



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

nº 2456 - ano XI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 35

##### Administração Pública Municipal

Pág. 54

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 64
>>Portarias	Pág. 72

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 73
>>Avisos	Pág. 74

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC	Pág. 76
------------	---------

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 76
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

#### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### **PROCURADORA**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



# EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Processo n. 03218/20

Plano de ação

Governo do Estado de Rondônia  
 Auditoria Financeira 8208 2019  
 Análise da Eficácia do Controle  
**QACPRE - Questionário de Análise de Controle Interno no Nível de Entidade (Respostas pela Controladoria Geral do Estado)**

Objetivo do Controle – É o alcance do sistema de controle interno. Fornecer e divulgar a e estruturas para ajustar uma entidade a alcançar os seus objetivos, com base nos princípios de compromisso com integridade e valores éticos, supervisão de gestão pelo governo, adequada delegação de autoridade e responsabilidade na estrutura organizacional, compromisso com competência e reforço assim como o manutenção das responsabilidades individuais das pessoas.

Aspectos Analisados	Objetivo do Controle	Referência	Descrição das entidades, programas ou controles institucionais para atender o objetivo do controle	ATUALIZAÇÃO	Descrição as entidades de implementação do controle	Evidência documental
Integridade e valores éticos	A administração, com a supervisão geral das responsabilidades pelo governo, atua e mantém uma cultura de honestidade e conduta ética.	<b>QACPRE-LE-01</b>	Existe código de ética/conduta formalizado?	Atende totalmente	Decreto n. 20.786, de 25 de abril de 2018, que institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia e Decreto nº 25.833, de 11 de fevereiro de 2021 que altera e acrescenta dispositivos do Decreto nº 20.786.	<a href="http://dm.mecodf.m.gov.br/CDTEL/Arquivos/20180786.pdf">http://dm.mecodf.m.gov.br/CDTEL/Arquivos/20180786.pdf</a>
		<b>QACPRE-LE-02</b>	Existem mecanismos estabelecidos para conscientização e divulgação do código de ética?	Atende em grande parte	Atividade de Ofício-Circular para a divulgação em todos os órgãos da Administração Pública estadual. Por meio da Política de Capacitação e Formação, cujo Projeto Pedagógico tem em sua matriz de referência subdividida em quatro módulos, os quais incluem: competências e habilidades com base na Teoria da Banca e na abordagem integrativa da educação. Um dos módulos trata a temática sobre o "Sistema de Controle Interno do Executivo Estadual e Gestão e Realização do Controle", em que uma das competências pretendidas é "Compreender o modelo COBO de Análise de Controle Interno", onde há a abordagem do sistema de integridade e valores éticos, tomando como exemplo base o código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia e Decreto nº 25.833, de 11 de fevereiro de 2021 que altera e acrescenta dispositivos do Decreto nº 20.786. Confirma minuta do Decreto estadual que institui o Programa de Integridade da Administração Pública Estadual (Distrito e Instituto - PRON), em todos os Órgãos e Entidades no âmbito do Estado de Rondônia, estaduais e empresas públicas e as instituições de economia mista e de outras providências. Realizado Ofício. O comprometimento e apoio de alto administração do Órgão ou Entidade poderão ser mencionados, desde que não haja sigilo restrito. I - Realização de eventos sobre a importância do combate à corrupção e outras temas correlatas; II - Divulgação do Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia, previsto no Decreto nº 20.786, de 25 de abril de 2018, bem como normas de conduta específicas de cada Unidade quando aplicável.	Processo SEI: 0007.06329/2021-87 - Ofício-Circular Processo SEI: 0007.07306/2020-18 - Projeto Pedagógico Processo SEI: 0007.21363/2021-12 - Minuta de Decreto PRON Ofício nº 80202/UCGE-043
		<b>QACPRE-LE-03</b>	A Governos do Estado adotou mecanismos adequados para evitar conflitos de interesses e formalização de uma Comissão de Ética que concorra, oriente e julga conflitos éticos?	Decidiu adotar	A Comissão de Ética do Governo do Estado de Rondônia foi instituída por meio de Decreto nº 25.833, de 8 de novembro de 2020.	<a href="http://dm.mecodf.m.gov.br/CDTEL/Arquivos/202025833.pdf">http://dm.mecodf.m.gov.br/CDTEL/Arquivos/202025833.pdf</a>
		<b>QACPRE-LE-04</b>	A Governos do Estado adotou mecanismos para que os agentes administrativos declarem explicitamente se estão observando o código de ética/conduta estabelecido?	Atende totalmente	A Responsabilidade Ética de Gestão de Pessoas instituída no Código de Ética do Estado de Rondônia no Sistema de Recrutamento de servidores públicos para que possam ler e declarar, no sistema, e observando o Código de Ética.	Processo SEI: 0001.0001260021-04
		<b>QACPRE-LE-05</b>	Os processos de aplicação de denúncias estão adequadamente estabelecidos?	Atende totalmente	Decreto nº 24.850, de 13 de abril de 2020, publicado no DOE nº 73.1, de 18 de abril de 2020, e-34, que regulamentou no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia os capítulos II, IV e VI da Legislação de Ética Federal Lei nº 13.465, DE 28 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, prevenção e defesa das práticas de utilização dos serviços públicos de administração pública. Portaria Conjunta nº 36, de 27 de janeiro de 2021, que aprova o plano de tratamento de manifestações de Ocorrência no âmbito do Poder Executivo Estadual. CARTILHA DO OUVIDOR, que visa orientar quanto aos procedimentos a serem adotados em suas práticas profissionais. A cartilha foi desenvolvida com o objetivo de esclarecer dúvidas quanto ao sistema de trabalho, buscando estimular a construção de competências relacionadas ao recebimento e tratamento das diversas demandas pelas ouvidorias públicas, contribuindo para a qualificação dos servidores públicos que trabalham no âmbito à corrupção, bem como para aprimoramento de Administração Pública.	<a href="http://dm.mecodf.m.gov.br/CDTEL/Arquivos/202024850.pdf">http://dm.mecodf.m.gov.br/CDTEL/Arquivos/202024850.pdf</a> Processo SEI nº 0007.02396/2021-25 Portaria Conjunta 36 (2018080872) Processo SEI: 0008.38885/2020-84 (CARTILHA DO OUVIDOR) Cartilha OUVIDOR: 12052021 Publicação: 11/02/2021
		<b>QACPRE-LE-07</b>	Código ou código formal de conduta e outras práticas educacionais e comunicacionais aplicadas ao nome de comportamento ético e moral esperados, incluindo normas de conduta e outras práticas correlatas para fortalecer a eficácia da instituição, nas suas relações internas e com terceiros?	Atende totalmente	Art. 9º do Decreto n. 20.786, de 25 de abril de 2018, que institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia	<a href="http://dm.mecodf.m.gov.br/CDTEL/Arquivos/20180786.pdf">http://dm.mecodf.m.gov.br/CDTEL/Arquivos/20180786.pdf</a>
		<b>QACPRE-LE-08</b>	Comissão de Ética ou equivalente efetivamente promove a ética, conduzindo, orientando e julgando conflitos éticos, bem como aplicando um adequado sistema de conciliação?	Atende em parte	Decreto nº 25.833, de 11 de fevereiro de 2021 que altera e acrescenta dispositivos do Decreto nº 20.786, de 25 de abril de 2018, que institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. "Art. 14 - VI - recomendar a aplicação de sanções, incluindo demissão, e sugerir a exoneração nos casos de culpa de dolo, culpa, e omissões e apuração pública de alta administração;	Ofício Circular do Estado de Rondônia nº 30 Data: 18/09/2021 Publicação: 11/02/2021















<p>Exatidão da Contabilidade</p> <p>Garantir que as ações aprovadas, de acordo, tenham sido realizadas, promovendo a responsabilização em caso de corrupção.</p>	<p><b>DNE-REC-RO 01</b></p>	<p>Revisões de demonstrações de fidejussão, corrupção e outras irregularidades.</p>	<p>Aterro total/nada</p>	<p>Decreto nº 38.890, de 19 de abril de 2000, publicado no DOE nº 793, de 19 de abril de 2000, p.3-4, que regulamenta no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia as seguintes leis, Lei nº 14.448, de 14 de junho de 2000, Lei nº 13.448, de 28 de junho de 2001, que dispõe sobre a participação, promoção e defesa dos direitos no âmbito das empresas públicas de administração pública.</p> <p>PORTARIA CONSULTIVA Nº 04, DE 27 DE JANEIRO DE 2001, que aprova o roteiro de trabalho de fiscalização de Ouditoria no âmbito do Poder Executivo Estadual.</p> <p>ARTICULAÇÃO DO OUDITOR, que tem caráter quanto aos procedimentos a serem adotados em suas práticas profissionais. A carta foi desenvolvida com o objetivo de selecionar áreas quanto ao estado de proficiência, buscando estabelecer a metodologia de competências relacionadas ao monitoramento e controle das diversas dimensões pelas unidades orçamentárias, contribuindo para a qualificação dos servidores públicos que trabalham no controle à corrupção, bem como para aprimoramento da Administração Pública.</p> <p>As diretrizes, orientações e ações podem ser realizadas por meio do Canal Fala.RO, cujo link está disponível no página inicial do Portal do Governo e em páginas específicas de todas as áreas relacionadas que regem a estrutura da Administração Pública do estado de Rondônia.</p>	<p><a href="https://atm.tce.ro.gov.br/COTEL/area?file=CG4666.pdf">https://atm.tce.ro.gov.br/COTEL/area?file=CG4666.pdf</a></p> <p>Processo nº 0007/2009/93201-25 - Parecer Ouditoria - 16/2021</p> <p>Processo SEI: 0008.3888/9320-04 - CARTILHA DO OUDITOR</p> <p><a href="https://atm.tce.ro.gov.br/publicar/COMarquivos/Registros/Registros">https://atm.tce.ro.gov.br/publicar/COMarquivos/Registros/Registros</a></p>
	<p><b>DNE-REC-RO 02</b></p>	<p>Aprovação de demonstrações envolvendo litígios e controvérsias</p>	<p>Aterro total/nada</p>	<p>Decreto nº 22.927, de 10 de maio de 2019 que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, prevista na Lei Federal nº 12.526, de 1º de agosto de 2011.</p> <p>Integração Normativa nº 125/2019-GRU que define as procedimentos para aprovação de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas de que trata o Decreto Estadual nº 22.927, de 10 de maio de 2019, a serem observados pelas Unidades orçamentárias do Poder Executivo Estadual do Estado de Rondônia.</p> <p>FLUXOGRAMA PAR</p>	<p><a href="https://atm.tce.ro.gov.br/COTEL/area?file=CG22907.pdf">https://atm.tce.ro.gov.br/COTEL/area?file=CG22907.pdf</a></p> <p>em pdf - anexa ao processo</p> <p>Fluxograma em pdf - anexo ao processo</p>

Analizado por:  
Data de emissão:  
Cargo e Assinatura:

Analizado por:  
Data de emissão:  
Cargo e Assinatura:

**Governo do Estado de Rondônia**  
**Auditoria Financeira BGE 2019**  
**Avaliação do Risco de Controle**  
**QACI - Questionário de Avaliação de Controle Interno no Ambiente de TI - SIAFEM**

Aspectos analisados	Referência	Descrição	AUTOAVALIAÇÃO	Descrever as evidências da implementação do Controle	Evidência documental
Controle de acesso à rede, sistemas aplicativos e banco de dados	CNE-TI-CA 01	Procedimentos de concessão de acesso	Atende totalmente	Solicitação de acesso se dá através da funcionalidade interna do SIGEF de "Solicitar Acesso SIGEF", descrito no item 3.3.1 do Manual de Procedimento do Usuário disponibilizado na área de Manuais do SIGEF.	SIGEF/RO – Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Rondônia - Manual de Procedimento do Usuário.
	CNE-TI-CA 02	Procedimentos de revisão de acesso	Atende totalmente	Periodicamente o sistema exige a troca obrigatória da senha, atuando com prazo parametrizado está em 180 dias.	SIGEF/RO – Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Rondônia - Manual de Procedimento do Usuário.
	CNE-TI-CA 03	Procedimentos de bloqueio de acesso	Atende totalmente	Senha informada diferente da cadastrada – 3ª tentativa: sistema registra no Controle de Ocorrências a observação "3ª Tentativa de acesso ao sistema negado, usuário usando o CPF + <Número-CPF> no IP <número do IP>", o número do CPF, bloqueia o usuário e exibe a mensagem 0012.  As permissões atribuídas ao usuário possuem data de expiração, caso a data exceda o usuário acessa o sistema, mas não consegue realizar transação;  Logon Usuário Após 90 dias sem acesso o usuário é bloqueado. O sistema verifica que o ator não utilizou o sistema por 90 dias. O sistema bloqueia o usuário, atualiza a data de último acesso do mesmo, registra no Controle de Ocorrências a observação "O Usuário CPF <Número-CPF> foi bloqueado por falta de utilização do sistema" e exibe a mensagem 0035.  Existe a possibilidade integrar com sistema de RH e caso o servidor seja demitido ou entre em férias e tentar acessar o sistema neste período, o usuário é bloqueado. (UCS 079 - WS Integração Sigef x SigRH).	SIGEF/RO – Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Rondônia - Manual de Procedimento do Usuário.
	CNE-TI-CA 04	Ferramentas utilizadas para gerenciamento de acesso	Atende totalmente	Existe a funcionalidade UCS 009 - Listar Log Acesso, com acesso limitado, de acordo com perfil associado ao usuário.	SIGEF/RO – Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Rondônia - Manual de Procedimento do Usuário.
Parâmetros de senhas	CNE-TI-PS 01	Parâmetros de senha registrados nos sistemas aplicativos e na rede interna, para realização do acesso pelos usuários	Atende totalmente	Regras definidas no item 3.6 do Manual de Procedimentos disponibilizado na área de Manuais do SIGEF.  - A senha deve possuir no mínimo 8 caracteres e no máximo 10. - A senha deve possuir no mínimo 3 números, não permitindo que sejam números sequenciais. Por exemplo: 123, 785. - A senha deve possuir no mínimo 3 letras, não permitindo que sejam sequenciais. Por exemplo: AbC, abc, ONM, oNm. - A senha deve possuir, no mínimo, um caractere especial, como por exemplo: #, *, %. - A senha não deverá contar parte ou todo nome ou sobrenome do usuário. - A senha não deve contar parte ou todo o apelido do usuário. 20Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF - A senha não poderá ser igual à contra senha. - A senha e a contra senha não podem ser iguais à anteriormente cadastrada. - O sistema diferencia caracteres maiúsculos de minúsculos	SIGEF/RO – Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Rondônia - Manual de Procedimento do Usuário.
Antivírus	CNE-TI-AV 01	Programa de antivírus atualizado em todas as estações de trabalho e servidores	Atende totalmente	A Secretaria de Finanças adquiriu a ferramenta de prevenção Kaspersky e recebe as definições mais recentes de prevenções as definições de vírus.	

Restabelecimento	<b>CNE-TI-RAS 01</b>	Log e triagem de auditoria para as principais atividades realizadas nos sistemas aplicativos	Atende totalmente	Alguns módulos possuem tabela de histórico a exemplo CTR e GGG, os demais utilizam conceito de auditoria automática.	
Gerenciamento de softwares	<b>CNE-TI-GER 01</b>	Gerenciamento dos softwares instalados nas estações de trabalho e servidores	Atende em grande parte	Os Softwares utilizados na SEFIN são previamente avaliados pela GETIC, que analisa viabilidade e custos para aquisição ou desaprovação destes.	
Desenvolvimento, aquisição e manutenção de sistemas, aplicativos, bancos de dados, sistemas operacionais e rede	<b>CNE-TI-DES 01</b>	Processos para desenvolvimento e aquisição de sistemas aplicativos, banco de dados e demais componentes de tecnologia da Informação	Atende totalmente	Todos os Softwares adquiridos pela SEFIN são previamente estudados para cada finalidade e conforme necessidade.	
	<b>CNE-TI-DES 02</b>	Processos para manutenção de sistemas, aplicativos, bancos de dados e demais componentes de tecnologia da Informação, incluindo os procedimentos para inclusão em ambiente de produção.	Atende em grande parte	As manutenções em ambiente de Homologação ocorrem conforme solicitação ou necessidade de disponibilização de novas funcionalidades para avaliação, em ambiente de produção há uma janela para publicação de aplicação de 6:30 às 7:30 de segunda a sexta.	
Processamento de dados dos sistemas de informação	<b>CNE-TI-PDS 01</b>	Critérios para solicitar, aprovar e programar as rotinas de processamento de dados	Atende em grande parte	Atualmente a Secretaria conta com um Comitê Estratégico de TI - CETI, onde todas as solicitações novas de desenvolvimento são apresentadas e através de votação são deliberadas, incidendo em uma programação de demandas de TI, esboçadas no Plano Diretor de Secretaria. Toda alteração no sistema é previamente documentada e autorizada através de uma RCM (Relatório de Controle de Mudança), o qual aponta documentalmente os ajustes necessários, impactos e interatividade aplicada, podendo no final do processo gerar um RDC (Relatório de Controle de Qualidade) ou não.	
	<b>CNE-TI-PDS 02</b>	Procedimentos de controles para identificar, monitorar e corrigir falhas na execução das rotinas de processamento	Atende totalmente	No âmbito do SIGEF há funcionalidades de monitoramento de qualidade, que automaticamente coletam informações de falhas, realizando acionamento das partes técnicas responsáveis, gerando demandas de atendimento. No âmbito de infraestrutura são utilizadas ferramentas de monitoramento como Zabbix e Grafana, estendendo-se a aplicativo de mensagem como Telegram e email.	
Back-up	<b>CNE-TI-BCK 01</b>	Procedimentos de backup e restore	Atende totalmente	São realizados procedimentos automáticos para backups diários, com funcionalidade de restore sistematizado.	
	<b>CNE-TI-BCK 02</b>	Política de Backup	Atende totalmente	São definidas rotinas de backup, sendo incremental durante a semana e backup full a cada duas semanas.	

	<b>CNE-TI-BCK 06</b>	Armazenamento adequado dos dados de backup	Atende em grande parte	Recentemente a Secretaria adquiriu nova solução de armazenamento em fita, onde são gravados os backups de segurança e as mídias são replicadas para outro local diferente do Data Center atual, de forma a garantir a preservação dos dados em caso de sinistro. Porém ainda não possuímos um corre seguro para correio armazenamento.	
Controlo de processamento de dados	<b>CNE-TI-CPD 01</b>	Controle de acesso físico e de ambiente ao CPD	Atende em parte	O controle de acesso é feito pelo Sistema Integrado de Segurança Eletrônica - SISEL da Casa Militar. Cada Unidade Gestora faz a solicitação via SEI para cadastro de perfil de acesso aos técnicos de TI e demais colaboradores no sistema FORACCESSO para que os mesmos tenham acesso ao Data Center. Em caso de emergência, a Unidade Gestora faz a solicitação através do sistema S-OESE0 onde é feita a liberação temporária do solicitante. A segurança eletrônica é feita através de fechaduras eletromagnéticas e controladores com cartão de proximidade e biometria. A segurança também conta com câmeras de vigilância que são integradas ao centro de monitoramento da Casa Militar.	Fotos das câmeras de vigilância e controladores por biometria e cartão magnético.
Monitoramento das operações	<b>CNE-TI-MON 01</b>	Acompanhamento do funcionamento da infraestrutura de TI: sistemas aplicativos, servidores, bancos de dados, redes e seus dispositivos, storages e linha (dados e voz)	Atende totalmente	Sim, tanto as áreas de desenvolvimento quanto infraestrutura mantêm um monitoramento de todos ativos de TI da Secretaria de Finanças.	
Gestão de crises e continuidade dos negócios	<b>CNE-TI-GCC 01</b>	Plano de continuidade dos negócios	Atende em grande parte	O Comitê de TI da Secretaria - CETI, instituído por meio do Decreto n. 19.713, de 15 de abril de 2015 é responsável em gerir a continuidade de negócios, elencando prioridades e atendendo o pleito do foco da missão e visão da Secretaria de Finanças.	<a href="http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2015/04/04/0e--15_04_2015.pdf">http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2015/04/04/0e--15_04_2015.pdf</a>
	<b>CNE-TI-GCC 02</b>	Testes periódicos dos planos de contingência e continuidade dos negócios	Decidiu adotá-lo	A criação do Comitê de TI da SEFIN tem dado os primeiros passos nos projetos de continuidade de negócios dentro da SEFIN.	
	<b>CNE-TI-GCC 03</b>	Duplicação de sites	Decidiu adotá-lo	Em fase de contratação de solução de armazenamento correio de servidores de dados. A SEFIN está preparando o Prédio onde ficava a Empresa Ataléia para atender alguns serviços de TI e criação de um novo Data Center.	
	<b>CNE-TI-GCC 04</b>	No-breaks	Atende totalmente	Atualmente a Secretaria possui 2 nobreaks de alta capacidade, em paralelo, responsável pela preservação do fornecimento de energia até a entrada dos geradores que atendem o PRM.	

Avaliado por:

Data da avaliação:

Cargo e Matrícula:





Captura e processamento de dados	Dados relevantes, suficientes e confiáveis, necessários para registrar, prover e reportar cada evento ou transação não-relevante são capturados.	Estatido - ems no processo de fechamento contábil gerando inconsistência de estores contábeis.	<b>CTR-FC-CPD 01</b>	Os órgãos do Sistema de Contabilidade realizam a conformidade contábil dos atos e fatos de gestão operacionalmente (leitura de consistência)?	Atende totalmente	Contador Central de Conformidade Contábil - Cada processo se refere ao RCCMENSAL - Relatório de Conformidade Contábil.	0030.03688/2020-65, 0030.141906/2020-85, 0030.118998/2020-66, 0030.222086/2020-21, 0030.23938/2020-02, 0030.30280/2020-89, 0030.348899/2020-70, 0030.38981/2020-17.
		Validade - lançamentos manuais efetuados sem documentação suporte.	<b>CTR-FC-CPD 02</b>	Processo de conferência e lançamento contábil é efetuado com base em documentação suporte?	Atende totalmente	A Distrital Central de Contabilidade efetuou a conciliação central, por meio da Contadora Central de Conciliação Bancária, correspondendo à conferência dos saldos contábeis dos resques de disponibilidades financeiras em confronto com os saldos demonstrados nos extratos bancários das contas correntes, contemplando a correta evidencição qualitativa e quantitativa em relatório próprio das possíveis diferenças entre os registros.	Processo: 0030.0337112021-46
	Transferência de dados	Integridade - Não registrar todos os lançamentos contábeis necessários.	<b>CTR-FC-CPD 03</b>	Processo de interface com os sistemas que controlam a arrecadação, imobilizado, reserva, folha de pagamento e previdência são adequadamente estabelecidos e parametrizados.	Atende em maior parte	Arrecadação: SITAPE - Integrado Imobilizado: Estadual - Não Integrado Estoque: Manual (Planilhas e Ofício SEI)Unidade tratamente envolvimento: Folha de Pagamento: Governos - Não Integrado Previdência: Manual (Planilhas e Ofício SEI)Unidade tratamento envolvimento: IPERON	Arrecadação: SITAPE - Integrado Imobilizado: Estadual - Não Integrado Estoque: Manual (Planilhas e Ofício SEI)Unidade tratamento envolvimento: Folha de Pagamento: Governos - Não Integrado Previdência: Manual (Planilhas e Ofício SEI)Unidade tratamento envolvimento: IPERON
Identificação de transações relevantes	Captação de transações (acórdão, concórdia)	Integridade - não registrar e/ou divulgar os acórdãos e concórdias realizadas.	<b>CTR-FC-IR 01</b>	Existem procedimentos instituídos para identificação e controle de atos administrativos - Acórdão, empresários, Convênio?	Atende totalmente	A Diretoria de Controle de Dívida Pública encaminha o Anexo 14, periodicamente, para o SUPERRO.	0030.16218/2020-12; Anexo 14 - Empregados, Acordos e Financiamentos.
	Transações com partes relacionadas	Transparência - Ausência de divulgação de transações envolvendo partes relacionadas.	<b>CTR-FC-IR 02</b>	Existem procedimentos controlados para identificação de transações com partes relacionadas?	Atende totalmente	O procedimento está estabelecido no Rotário Contábil 008/2018 Investimentos.	<a href="http://www.contabilidade.ro.gov.br/detalhes/2018/10/Rotario-010-2018-Investimentos-Parceiros.pdf">http://www.contabilidade.ro.gov.br/detalhes/2018/10/Rotario-010-2018-Investimentos-Parceiros.pdf</a>
Reconciliações contábeis	Reconciliações para todas as contas significativas são executadas de forma oportuna e revisadas de forma independente. Problemas identificados são resolvidos e registrados no livro razão geral de forma oportuna.	Previdido - Registrar lançamentos contábeis de forma imprecisa (valor, qtd, competência).	<b>CTR-FC-REC 03</b>	Reconciliações para todas as contas são executadas de forma apropriada, preparadas de forma oportuna e revisadas de forma independente. Problemas identificados são resolvidos e registrados no livro razão geral de forma oportuna.	Atende totalmente	A IN 001-2017 SUPER/SEFIN DOE de 07/04/2017 – Procedimentos de Conciliação, Estabelece e Disciplina os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias das Unidades Gestoras do Poder Executivo Estadual e de outras providências.	<a href="http://www.contabilidade.ro.gov.br/detalhes/2017/01/20170307_04_2017_ProcedimentosConciliacao.pdf">http://www.contabilidade.ro.gov.br/detalhes/2017/01/20170307_04_2017_ProcedimentosConciliacao.pdf</a> 0030.019524/2020-18
			<b>CTR-FC-REC 04</b>	Todas as contas transitórias e de controle são identificadas e revisadas periodicamente. Os ajustes necessários são devidamente documentados e revisados como parte deste processo.	Atende totalmente	Sim, conforme está evidenciado no Processo 0030.023861/2021-16.	0030.023861/2021-16 - Processos dos Valores Transitórios.
Lançamentos Contábeis	Controles em torno de lançamentos de contábeis, inclusive lançamentos não rotineiros usados para registrar transações ou ajustes não usuais	Alteração de registros contábeis ou intervenção manual inadequada	<b>CTR-FC-LAC 01</b>	Todas as fontes de informação para rotinas contábeis e transações são identificadas e analisadas.	Atende totalmente	Estão todas disponíveis no site do SUPERRO.	<a href="http://www.contabilidade.ro.gov.br/detalhes/">http://www.contabilidade.ro.gov.br/detalhes/</a>
			<b>CTR-FC-LAC 02</b>	Existe atividade de revisão de lançamentos manuais para identificar transações não usuais, verificando se os lançamentos manuais ou ajustes foram efetuados com base em documentação suporte e autorização.	Atende totalmente	Está estabelecido pelo Decreto nº 24.904, De 25/03/2020 - Estabelece procedimentos e normas técnicas para a verificabilidade e qualidade das informações contábeis, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.	<a href="http://www.contabilidade.ro.gov.br/detalhes/2020/03/202003250004.pdf">http://www.contabilidade.ro.gov.br/detalhes/2020/03/202003250004.pdf</a> 0030.019524/2020-18
	Injeção de dados e alterações - Alterações feitas no processo de fechamento contábil e reporte são válidas e autorizadas de forma apropriada.	O acesso indiscriminado para a realização de lançamentos manuais, facilita a ocorrência de erros e a realização de lançamentos fraudulentos.	<b>CTR-FC-LAC 03</b>	Os procedimentos para realização de lançamentos contábeis estão adequadamente estabelecidos, há exigência de aprovação e revisão dos lançamentos.	Atende totalmente	Sim, conforme previsto no Decreto de Conformidade e evidenciado nos processos 0030.016120/2021-12 e 0030281883/2020-12.	Decreto n. 24904/2020 e a LC n. 911/2018. 0030281883/2020-12 / 0030.016120/2021-12

Julgamentos e estimativas	Projeções e julgamentos significativos associados com cada evento ou transação não rotineiros são baseados nas mais recentes informações disponíveis e no entendimento da administração sobre as operações da entidade.	Integridade, Existência, Precisão, Valoração, Direitos e Obrigações e Apresentação - Não aderência às práticas contábeis.	CTR-FC-EST 01	As práticas contábeis estão formalizadas e estabelecem com clareza os critérios para elaboração e contabilização das estimativas?	Atende totalmente	Sim, os relatos estão todos definidos e publicados no site de SUPFEN/RO.	<a href="http://www.contabilizada.ro.gov.br/relatos/">http://www.contabilizada.ro.gov.br/relatos/</a>
			CTR-FC-EST 02	Processos de elaboração e contabilização de provisões e estabelecido adequadamente, com os responsáveis e procedimentos.	Atende totalmente	Sim, os relatos estão todos definidos e publicados no site de SUPFEN/RO.	<a href="http://www.contabilizada.ro.gov.br/relatos/">http://www.contabilizada.ro.gov.br/relatos/</a>
Transações com partes relacionadas	Identificação e apropriação registro de todos os eventos e transações com partes relacionadas	Integridade, Existência, Precisão, Valoração, Direitos e Obrigações e Apresentação - Não aderência às práticas contábeis	CTR-FC-TPR 01	Identificação de transações intraproprietárias e ajustes de eliminação dicotômicos no processo de consolidação.	Atende totalmente	Sim, está previsto no Manual de Encargamento.	0030.160228/2020-19 / 0041.456631/2020-46 / 0030.500688/2020-73 <a href="http://www.contabilizada.ro.gov.br/relatos/">http://www.contabilizada.ro.gov.br/relatos/</a>
			CTR-FC-CDO 01	No processo de consolidação de demonstrações contábeis as transações de dependência entre as entidades que compõe a Entidade são consolidadas, as transações de todas as entidades dependentes estão incluídas na consolidação.	Atende totalmente	Sim, está previsto no Manual de Encargamento.	0030.160228/2020-19 / 0041.456631/2020-46 / 0030.500688/2020-73. <a href="http://www.contabilizada.ro.gov.br/relatos/">http://www.contabilizada.ro.gov.br/relatos/</a>
Consolidação	Todas as entidades dependentes são identificadas e incluídas no processo de consolidação.	Integridade, Existência, Precisão, Valoração, Direitos e Obrigações e Apresentação - Não aderência às práticas contábeis	CTR-FC-CDO 03	Existem procedimentos instituídos para assegurar o recebimento de informações contábeis tempestivas por parte das unidades operacionais?	Atende totalmente	Sim, com o expediente do Decreto de encargamento do Exercício, onde é estipulado prazo para recebimento das informações das UG's.	<a href="http://www.contabilizada.ro.gov.br/relatos/">http://www.contabilizada.ro.gov.br/relatos/</a> <a href="https://www.tce.ro.gov.br/legislacao/">https://www.tce.ro.gov.br/legislacao/</a> a (N.º 852018).
			CTR-FC-RDC 01	Checklist e instruções para preparar demonstrações contábeis e assegurar o nível de divulgação apropriado. O checklist é conferido e revisado para assegurar a integridade das divulgações.	Atende totalmente	Manual de Elaboração das Demonstrações Contábeis.	Processo SEI: 0030.011865/2021-81; 0030.051808/2021-72; 0030.007144/2021-08
Realização e Demonstrações Contábeis	Listas de verificação e instruções de divulgação (ou outros mecanismos apropriados) são usados na preparação e revisão de todas as divulgações das demonstrações financeiras para assegurar integridade e consistência.	Integridade, Existência, Precisão, Valoração, Direitos e Obrigações e Apresentação - Não aderência às práticas contábeis	CTR-FC-RDC 03	As notas explicativas e demonstrativos exigidos pela legislação são preparados de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos.	Atende totalmente	Sim, existem processos determinando a estrutura das notas explicativas e também dos demonstrativos de modo que as entidades e os princípios contábeis em sua integridade.	Processos SEI: 1. Notas Explicativas - 0030.031064/2021-38; 2. B. Patrimônio - 0030.030879/2021-04; 3. B. Organizado - 0030.030830/2021-66; 4. B. Financeiro - 0030.030861/2021-88; 5. DFN - 0030.030862/2021-82; 6. DFC - 0030.030867/2021-72.
			CTR-FC-RPG 01	As práticas contábeis referentes à retos a pagar são documentadas e aprovadas pela Superintendência de Contabilidade e são divulgadas apropriadamente por meio de notas explicativas?	Atende em grande parte	Existem procedimentos implementados no que tange à retos a pagar, conforme evidenciado nos processos: 1. 0030.508868/2020-02: Procedimento de Encargamento do Exercício Financeiro de 2020 - Relineação de retos a pagar - Unidades Gestoras. 2. 0030.454068/2020-54: Procedimento do Encargamento do Exercício de 2020 - Inscrito em Retos a pagar.	1. 0030.508868/2020-02: Procedimento de Encargamento do Exercício Financeiro de 2020 - Relineação de retos a pagar - Unidades Gestoras. 2. 0030.454068/2020-54: Procedimento do Encargamento do Exercício de 2020 - Inscrito em Retos a pagar.
Demonstrativo de Retos a Pagar	Todos os eventos e transações relativos a retos a pagar exigidos pela legislação são identificados e analisados.	Descumprimento art. 53, III, "D"	CTR-FC-RPG 02	Existe processo de revisão do demonstrativo de retos a pagar, corroborando as análises contábeis com a movimentação e composição analítica?	Atende totalmente	Existem procedimentos implementados no que tange à retos a pagar, conforme evidenciado nos processos: 1. 0030.508868/2020-02: Procedimento de Encargamento do Exercício Financeiro de 2020 - Relineação de retos a pagar - Unidades Gestoras. 2. 0030.454068/2020-54: Procedimento do Encargamento do Exercício de 2020 - Inscrito em Retos a pagar.	1. 0030.508868/2020-02: Procedimento de Encargamento do Exercício Financeiro de 2020 - Relineação de retos a pagar - Unidades Gestoras. 2. 0030.454068/2020-54: Procedimento do Encargamento do Exercício de 2020 - Inscrito em Retos a pagar.





permanente	privados em que a administração tenha influência significativa devem ser mensurados ou avaliados pelo método da equivalência patrimonial	e Apresentação - Não aderência às práticas contábeis	CTR-FC-INV 01	Existem sistemas de troca de informações temporais entre o GERO e as empresas controladas, de forma a refletir nos registros, quaisquer alterações no patrimônio destas últimas?	Atende totalmente	Ofício nº 515/2020/SEDI-CONTAB - (ID 031475633)	Processos 0030.016829/2020-19, 0041.460631/2020-16
			CTR-FC-INV 03	Os registros contábeis possuem o devido suporte documental e são periodicamente conciliados?	Atende totalmente	Rateiro Contábil nº 010/SUPER/SEFINW2018 - Contabilização de Investimentos	Processo SEI: 0041.460631/2020-46
Estoque	O estoque não mensurado ou avaliado com base no valor de aquisição/produção/construção ou valor residual líquido, seja todo o mesmo.	Integridade, Exatidão, Precisão, Valoração, Direitos e Obrigações e Apresentação - Não aderência às práticas contábeis	CTR-FC-EST 01	Existe integração entre o sistema contábil e os sistemas de controle físico dos estoques?	Decidiu não se		Não existe integração entre os sistemas, não de forma automática, não são sistemas que trabalham diretamente et. E- Estado (Sistema Patrimonial) e Sistema (Sistema Financeiro).
Avaliado por:					Revisado por:		
Data de avaliação:					Data da revisão:		
Cargo e Matrícula:					Cargo e Matrícula:		





**DM nº 0180/2021/GCFCs/TCE-RO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas nas fontes de recursos ordinários.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de setembro de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de outubro de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, encaminhou os documentos<sup>[1]</sup> dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO<sup>[2]</sup>, e, através do Ofício nº 10202/2021/SEFIN-CCB, salientou que ocorreram “lançamentos de estorno referentes aos valores arrecadados nas contas 97900-7 e 9576-1” (R\$8.478.337,47), e apresentou os valores a serem considerados para efeito do repasse dos duodécimos, conforme a seguir:

Desta feita, destaca-se que valor a ser considerado para efeitos de repasse dos duodécimos é o montante de R\$**571.674.029,71** (quinhentos e setenta e um milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, vinte e nove reais e setenta e um centavos) conforme tabela a seguir:

OUTUBRO	FONTE	Receita Arrecadada	Receita de Setembro - Repasse em Outubro	% LDO 2021	IN 48
					(A)
	0100	568.363.253,81	ALE-010001	4,77%	27.268.851,22
	0110	1.470.668,66	TJ-030001	11,29%	64.541.997,95
	0112	1.769.576,33	MP-290001	4,98%	28.469.366,68
	0133	59.811,76	TCE-020001	2,54%	14.520.520,35
	1100	10.719,15	DPE-30001	1,47%	8.403.608,24
	<b>IN nº 48 - Ofício nº 10.202/2021/SEFIN-CCB</b>	<b>571.674.029,71</b>	Executivo	74,95%	428.469.685,27
				<b>100,00%</b>	<b>571.674.029,71</b>

Fonte: ID=1110828, pág. 7.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por sua vez, realizou criteriosa análise das informações, e, corroborando com os valores apresentados pela SEFIN, concluiu nos termos a seguir (ID=1112214):

### 3 CONCLUSÃO

25. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de setembro de 2021, a serem efetuados até o dia 20 do mês de outubro de 2021, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

26. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

27. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de outubro de 2021 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 4.916/2020, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de outubro de 2021, conforme demonstrado a seguir:

Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 571.674.029,71 )
Assembleia Legislativa	4,77%	27.268.851,22
Poder Judiciário	11,29%	64.541.997,95
Ministério Público	4,98%	28.469.366,68
Tribunal de Contas	2,54%	14.520.520,35
Defensoria Pública	1,47%	8.403.608,24

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

São os fatos necessários.

4. Da análise dos autos verifica-se que o Corpo Técnico apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita do Grupo de Fontes de código 1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente, referente ao mês de setembro de 2021, encaminhados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

5. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137[3], estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

6. A Lei Estadual nº 4.916/2020[4], que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2021, fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias ao exercício financeiro de 2021, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2021.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve ser processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 8º e 9º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 - Remuneração de Depósitos Bancários.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

[...] (grifo meu)

7. Pois bem. A Unidade Técnica desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º da LDO/2021, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

## 2.2 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários<sup>[5]</sup>

19. No mês de setembro de 2021 a arrecadação estadual na fonte de recursos ordinários foi de R\$571.674.029,71, superando em R\$139.827.503,63 a previsão orçamentária de R\$431.846.526,08 para o mês, o que representa um excepcional desempenho de 32,38% acima do previsto. A composição do resultado mensal e as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela 1 - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de setembro.

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2021/ Sazonalidade = 7,63%)	Arrecadação de setembro (Ajustada) /2021	Partc. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
ICMS	202.478.126,64	303.978.699,37	53,17%	101.500.572,73	50,13%
FPE	185.265.768,95	192.516.160,75	33,68%	7.250.391,80	3,91%
IPVA	7.709.373,75	11.062.476,71	1,94%	3.353.102,96	43,49%
IRRF	28.912.760,64	50.913.243,77	8,91%	22.000.483,13	76,09%
Demais receitas	7.480.496,10	13.203.449,11	2,31%	5.722.953,01	76,50%
(=) Receita Líquida	431.846.526,08	571.674.029,71	100,00%	139.827.503,63	32,38%

Fonte: Unidade Técnica com base nos dados constantes dos autos.

20. Destaca-se o desempenho da arrecadação do ICMS, que representa 53,17% da receita de recursos ordinários líquida, e 50,13% acima da previsão para o período – resultado espetacular; e o FPE, com participação de 33,68% dessa receita, com arrecadação maior que o esperado em 3,91%. Excelente desempenho, teve o IRRF, com arrecadação superando a previsão em 76,09%, responsável por 8,91% da receita de recursos ordinários. Da mesma forma, o IPVA teve variação positiva de arrecadação da ordem de 43,49% em relação a previsão para o período.

## 2.3 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

21. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.916, de 15 de dezembro de 2020).

[...]

23. Desta feita, corroborando com os valores apresentados pela SEFIN, a base de cálculo para apuração do duodécimo de outubro é de R\$571.674.029,71 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, trezentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro

centavos), tendo em vista que não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração na reflete adequadamente os recursos arrecadados no período.

24. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos valores apresentados pela SEFIN:

Tabela 3 - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente		Duodécimo (R\$ 571.674.029,71 )
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo	
Assembleia Legislativa	4,77%		27.268.851,22
Poder Executivo	74,95%		428.469.685,27
Poder Judiciário	11,29%		64.541.997,95
Ministério Público	4,98%		28.469.366,68
Tribunal de Contas	2,54%		14.520.520,35
Defensoria Pública	1,47%		8.403.608,24

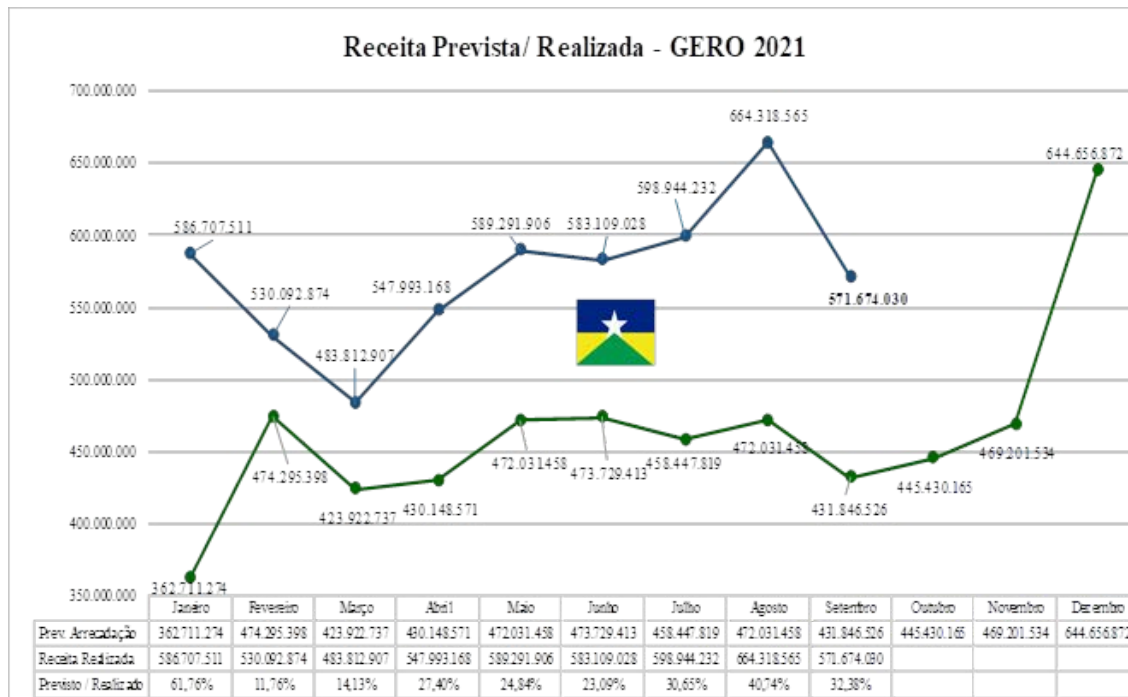
Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

8. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da IN nº 48/2016/TCE-RO, é de R\$5.659.849.621,00[6], aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (7,63% sobre a receita corrente orçada para o exercício)[7], apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de setembro (R\$431.846.526,08).

8.1 Conforme consta dos autos, a arrecadação do Estado no mês anterior, nas fontes sob análise, foi superior a orçada, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 32,38% maior (R\$571.674.029,71) que a inicialmente prevista (R\$431.846.526,08).

9. Do acompanhamento da arrecadação pelo Estado, constata-se a evolução da receita realizada, conforme apresentado no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Evolução da Receita Prevista/Realizada



Fonte: Processos nºs 00047; 00241; 00471; 00767; 00941; 01288; 01513; 01772 e 01915/2021/TCE-RO.



Obs: Receita Corrente Orçada para o exercício até janeiro R\$4.423.308.218,00, a partir de fevereiro R\$5.659.849.621,00.

A receita realizada no mês é a base de cálculo para o duodécimo do mês seguinte.

Todavia, para conciliar o gráfico de arrecadação com o quadro do cálculo do duodécimo, foram realizadas alterações no gráfico, para considerar o mês de inclusão no cômputo e não o mês de arrecadação das receitas a seguir: a) Imposto de Renda (R\$1.318,85 e R\$247.147,95) decorrente do lançamento intempestivo de folha de pessoal; e b) Remuneração de Depósitos Bancários (R\$2.972,85). Veja-se:

	Receita (a)	Rec. incluída em março (b)	Base de cálculo para o duodécimo c=(a+b)
Janeiro	586.708.830,17	( 1.318,85)	586.707.511,32
Fevereiro	530.340.022,20	( 247.147,95)	530.092.874,25
Março	483.564.440,38	248.466,80	483.812.907,18
Agosto	598.941.259,47	Rec. incluída em agosto 2.972,85	598.944.232,32

9.1 Dessarte, consolidando os números cotejados, afere-se que o valor dos duodécimos, no decorrer do exercício de 2021, evoluiu conforme a seguir apresentado:

Tabela 1 - Cálculo do Duodécimo

Base de Cálculo *		629.502.548,67	586.707.511,32	530.092.874,25	483.812.907,18	547.993.168,25	589.291.905,91
<b>Duodécimo</b>							
Poder/Órgão Autônomo	Coef.	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21
<b>Assembleia Legislativa</b>	4,77%	30.027.271,57	27.985.948,29	25.285.430,10	23.077.875,67	26.139.274,13	28.109.223,91
<b>Poder Executivo</b>	74,95%	471.812.160,23	439.737.279,73	397.304.609,25	362.617.773,93	410.720.879,60	441.674.283,48
<b>Poder Judiciário</b>	11,29%	71.070.837,74	66.239.278,03	59.847.485,50	54.622.477,22	61.868.428,70	66.531.056,18
<b>Ministério Público</b>	4,98%	31.349.226,92	29.218.034,06	26.398.625,14	24.093.882,78	27.290.059,78	29.346.736,91
<b>Tribunal de Contas</b>	2,54%	15.989.364,74	14.902.370,79	13.464.359,01	12.288.847,84	13.919.026,47	14.968.014,41
<b>Defensoria Pública</b>	1,47%	9.253.687,47	8.624.600,42	7.792.365,25	7.112.049,74	8.055.499,57	8.662.591,02

Base de Cálculo *		583.109.028,49	598.944.232,32	664.318.564,64	571.674.029,71
<b>Duodécimo</b>					
Poder/Órgão Autônomo	Coef.	jul/21	ago/21	set/21	set/21
<b>Assembleia Legislativa</b>	4,77%	27.814.300,66	28.569.639,88	31.687.995,53	27.268.851,22
<b>Poder Executivo</b>	74,95%	437.040.216,85	448.908.702,12	497.906.764,20	428.469.685,27
<b>Poder Judiciário</b>	11,29%	65.833.009,32	67.620.803,83	75.001.565,95	64.541.997,95
<b>Ministério Público</b>	4,98%	29.038.829,62	29.827.422,77	33.083.064,52	28.469.366,68
<b>Tribunal de Contas</b>	2,54%	14.810.969,32	15.213.183,50	16.873.691,54	14.520.520,35
<b>Defensoria Pública</b>	1,47%	8.571.702,72	8.804.480,22	9.765.482,90	8.403.608,24

Fonte: Processos nºs 00047; 00241; 00471; 00767; 00941; 01288; 01513; 01772 e 01915/2021/TCE-RO.

\*Base de Cálculo = Arrecadação do mês anterior, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 4.916/2020.

10. Nesse sentido, ressalto que não vislumbro reparos a serem feitos nos cálculos apresentados pela SEFIN[8] e pela Análise Técnica, e assim sendo, DECIDO:

**I - Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de outubro de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 571.674.029,71 )
Assembleia Legislativa	4,77%	27.268.851,22
Poder Judiciário	11,29%	64.541.997,95
Ministério Público	4,98%	28.469.366,68
Tribunal de Contas	2,54%	14.520.520,35
Defensoria Pública	1,47%	8.403.608,24

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1112214, pág. 31.

**II - Determinar** ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

**III - Dar conhecimento** da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

**IV - Cientificar**, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

**V - Promover** a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens **I ao IV** desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Protocolos nºs 09002 e 09006/21.

[2] Art. 1º [...]

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

[3] Alterado pela Emenda Constitucional nº 43 - DOE nº 562, de 25.7.2006.

[4] Disponível em <http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/406>, acesso em 12.10.2021.

[5] Transcrição da Referência 3 do Relatório Técnico:

O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

[6] ID=1110828.

[7] Decreto nº 25.730, de 21 de janeiro de 2021 - Cotas / Cronograma de desembolso.

[8] Ofício nº 10202/2021/SEFIN-CCB, ID=1110828.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2019/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Embargos de Declaração  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática nº 0163/2021-GCFCS, proferida no Processo nº 1900/21, que denegou efeito suspensivo ao Pedido de Reexame interposto contra a Decisão Monocrática nº DM-202/2021-GCESS, exarada nos autos do Processo de Representação nº 1433/21

**EMBARGANTE:** **Nossa Frota Locação de Veículos Ltda.**  
CNPJ nº 29.118.884/0001-65  
**José Emílio Houart Filho** – Sócio-Administrador  
CPF nº 016.594.972-48

**ADVOGADA:** Raira Vlácio Azevedo – OAB/RO nº 7.994

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0181/2021/GCFCS/TCE-RO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem ser conhecidos os Embargos de Declaração;

2. Inexistindo efetiva omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, de forma a caracterizar mero inconformismo da Embargante quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão embargada, o desprovemento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos pela Empresa Nossa Frota Locação de Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 29.118.884/0001-65, em face da Decisão Monocrática nº 0163/2021-GCFCS/TCE-RO[1], que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Reexame interposto contra a Decisão Monocrática nº 0202/2021-GCESS/TCE-RO, exarada nos autos do processo de representação nº 1433/21[2], que analisa possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP nº 372/2020/SEGEP[3]/Pregão Presencial nº 049/2020-SARP/MA, que originou o Contrato nº 241/PGE/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viaturas, para atender às necessidades da SESDEC, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado de Rondônia.

2. A Decisão ora combatida, prolatada nos autos de Pedido de Reexame nº 1900/21, foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2435[4], de 16.09.2021, considerando-se como data de publicação o dia 17.09.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/2011/TCE-RO. A seguir, transcrevo excerto da referida decisão:

[...]

19. Diante do exposto, evidenciado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse do Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, assim **DECIDO**:

**I – Conhecer** desde pedido de reexame, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, eis que próprio e tempestivo;

**II – Indeferir** o pedido de concessão de efeito suspensivo à Decisão Monocrática nº 0202/2021-GCESS/TCE-RO, proferida no processo nº 1433/21, que trata de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP nº 372/2020/SEGEP/Pregão Presencial nº 049/2020-SARP/MA, por parte da SESDEC/RO, ante a ausência de “grave e comprovada lesão ao interesse público”, exigida na parte final do § 1º do artigo 108-C do RI/TCE-RO;

**III – Dar ciência** desta decisão ao relator do processo principal, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

**IV – Dar ciência** desta decisão, via Doe-TCE/RO, à empresa Nossa Frota Locação de Veículos Ltda., por meio de seu representante legal, Senhor José Emílio Houart Filho – Sócio-Administrador (CPF nº 016.594.972-48), cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer, nos termos regimentais;

**VI – Encaminhar** os autos ao Departamento da Segunda Câmara para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

3. Em suas razões recursais, a Embargante sustentou a existência de omissão na Decisão combatida, sob o fundamento de que não houve o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo e que seriam capazes de infirmar a conclusão do julgador, fazendo menção, no caso, à inobservância do artigo 489, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil[5].

4. Afirma que a omissão está relacionada ao fato de que a decisão recorrida “não procedeu a análise dos fundamentos e documentos apresentados no pedido de reexame”[6], os quais seriam “imprescindíveis para resolução dos questionamentos da análise técnica”[7], documentos e fundamentos esses que estariam relacionados às seguintes questões:

a) Reconhecimento da nulidade do procedimento fiscalizatório instaurado, em face da ausência de citação da ora embargante, por entender que deve ser reconhecida sua qualidade de litisconsórcio passivo necessário, pois, na qualidade de empresa contratada, sofrerá todos os impactos e consequências advindas de qualquer decisão proferida pelo TCE/RO;

- b) Demonstração da vantajosidade em renovar a frota da Secretaria por um preço muito mais vantajoso, diferentemente do alegado em denúncia;
- c) Demonstração do compromisso de entregar os veículos tal qual a administração necessita;
- d) Demonstração da viabilidade econômica, financeira e operacional da contratação, sob os seguintes argumentos: i) todos os carros são zero km; ii) o prazo de entrega de 170 (cento e setenta) dias, embora seja maior do que o prazo do contrato vigente, foi necessário para preencher o lapso entre o término do contrato em vigência para início da execução do novo contrato; iii) a cobertura de seguro oferecida pelo contrato nº 241/PGE-2021 é muito inferior que a do contrato nº 57/PGE-2016, contudo a cobertura do contrato é idêntica, ou seja, a embargante é responsável pelo seguro total;
- e) Da exigência de relatório de gestão de frota, da reserva técnica e pátios/garagens, sob os seguintes argumentos: i) apesar de o novo contrato não exigir a entrega de relatórios de gestão de frotas, há exigência com relação ao relatório de atividades realizadas nos termos solicitados pelo fiscal juntamente da necessidade de disposição para qualquer esclarecimento a qualquer tempo; ii) a cláusula 12.18 do novo contrato traz a obrigação da contratada em dispor de veículos reservas com as mesmas características do objeto do contrato; iii) o novo contrato exige a central de atendimento 24 (vinte e quatro) horas com guincho disponível para reboque e substituição do veículo, o que não existia no contrato anterior;
- f) Da ausência de viabilidade operacional da adesão, sob os seguintes argumentos: i) a frota contratada não só atende a necessidade da administração como também oferta veículos superiores ao do contrato anterior sem sopesar a vantagem dos veículos serem zero quilômetros; ii) a embargante já se encontra com os veículos aguardando o início do contrato; iii) o novo contrato possui pontos que merecem destaque como substituição da frota após 12 meses de uso e a troca de pneus após 40.000 mil quilômetros rodados;
- g) Do parcelamento do objeto: a embargante realizou diversas adaptações de maneira gratuita a fim de entregar os veículos aptos ao serviço policial.

5. Diante dessa situação, a embargante requer a atribuição dos efeitos infringentes aos aclaratórios e, ao final, apresenta os seguintes pedidos:

Pelo exposto, pugna o EMBARGANTE pelo conhecimento e provimento do presente recurso para que sejam sanadas as omissões, seja dada a continuidade ao cumprimento do contrato n. 241/PGE/2021 formalizado através da ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA.

Portanto, requer seja sanada a decisão com o recebimento do presente embargos de declaração, para fins de que seja proferida nova decisão, ao passo que destaca o pedido de concessão do efeito suspensivo da D.M. n. 0202/2021-GCESS/TCE-RO e a análise dos documentos juntados

6. Na certidão técnica da Secretaria de Processamento e Julgamento sob o ID 1104180 foi atestada a tempestividade dos presentes embargos.

São os fatos necessários.

7. O presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 95 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que a parte é legítima, há interesse processual e, à luz do contido na certidão ID 1104180, foi interposto tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecido.

8. Desde logo, torna-se necessário perquirir quanto a legalidade de análise dos presentes embargos por meio de decisão monocrática. Como visto inicialmente, os aclaratórios foram opostos em desfavor de decisão monocrática que negou o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão monocrática concessória de tutela antecipada para suspender a contratação levada a efeito pela administração estadual, diante do apontamento de possíveis impropriedades.

8.1 A legislação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não dispõe acerca da apreciação de embargos de declaração em face de decisão do Relator, de modo que, diante da lacuna existente, já que toda decisão pode ser objeto de embargos de declaração, utiliza-se, de forma subsidiária, com fundamento no artigo 286-A do Regimento Interno do TCE/RO[8], o Código de Processo Civil, cujo artigo 1024, § 2º, assim estabelece:

Art. 1.024. [omissis].

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

8.2 Aliás a exigência no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida por magistrado no âmbito de tribunal sejam julgados também de forma monocrática é questão há muito já consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica a partir do seguinte julgado, *verbis*:

**Embargos de declaração. Decisão monocrática. Competência do próprio julgador e não do órgão colegiado. Precedente da Corte Especial. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado.** sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA).

8.3 No âmbito desta Corte de Contas também se reconhece a necessidade de julgamento de embargos de declaração contra decisão monocrática por meio de decisão do Relator, como se verifica do Processo nº 4131/18, que versou sobre embargos de declaração, com efeitos modificativos, postulando a reforma da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00183/2018, proferida no processo de Recurso Administrativo nº 3896/18, os quais foram apreciados por meio da DM nº 00003/19-GCFCS<sup>[9]</sup>.

8.4 Desse modo, indiscutível que a matéria carece de apreciação por meio de decisão monocrática do Relator.

9. No que diz respeito aos embargos de declaração propriamente ditos, sabemos que se constituem instrumento processual adequado para suprir omissões do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

10. Todavia, essa é a hipótese dos autos, pois não há omissões ou mesmo obscuridades a serem sanadas na decisão embargada, a qual explicita adequadamente as questões que fundamentaram o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso autuado sob o nº 1900/21, interposto contra a Decisão Monocrática nº 0202/2021-GCESS/TCE-RO, exarada nos autos do processo de representação nº 1433/21, restando evidenciada a improcedência das presentes razões recursais.

11. O que se observa é que, nestes embargos de declaração, a recorrente busca antecipar a apreciação do mérito de seu pedido de reexame para obter o efeito suspensivo pretendido, o que não se presta em sede de decisão monocrática de caráter interlocutória, cuja natureza está adstrita ao exame do juízo de admissibilidade recursal e do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no artigo 108-C, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO, que assim dispõe:

[omissis]

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

12. Importante ressaltar, neste ponto, que a decisão embargada não reconheceu a existência de “grave e comprovada lesão ao interesse público” capaz de fundamentar a concessão do pedido de efeito suspensivo.

13. Nestes Embargos sustenta a Recorrente que a decisão monocrática combatida foi omissa porque não teria enfrentado “todos os argumentos deduzidos no processo”<sup>[10]</sup>, notadamente suas alegações atinentes à vantajosidade da contratação e a viabilidade econômica, financeira e operacional do ajuste, bem como a necessidade de sua citação previamente à concessão de tutela de urgência.

14. Ocorre que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido, anote-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal *decisum*. 5. Embargos de declaração rejeitados.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

15. Desse modo, caso existente motivação suficiente para proferir decisão, como no presente caso, não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar sobre todas as questões trazidas pela parte. A propósito, veja-se a Súmula nº 17 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, a saber:

**Súmula 17 - Os “embargos de declaração por omissão” opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas.** (Grifei)

16. Na verdade, o presente recurso pretende discutir matéria de mérito, o que não é admitido em sede de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e erro material. De fato, as questões trazidas pela embargante quanto à vantajosidade da contratação e a viabilidade econômica, financeira e operacional da contratação – que envolve exame mais acurado acerca dos fatos, como a entrega de veículos zero quilômetros para atender ao contrato, por um preço justo, incluindo a colocação dos acessórios necessários para a administração; o prazo de entrega de 170 (cento e setenta) dias para os veículos, com seguro total de responsabilidade da embargante e o fornecimento de relatório de atividades, além de veículos reservas e central de atendimento 24 (vinte e quatro) horas e outros pontos que tentam rebater os aspectos fáticos e jurídicos analisados na instrução do feito principal pela Unidade Técnica – demandam dilação probatória a ser oportunamente apreciada por ocasião do mérito processual.

17. Quanto ao argumento de nulidade processual por falta de citação da embargante, que entende estar na condição de litisconsórcio passivo necessário, também deve ser rejeitado. É que a decisão de suspender eventual ato ou procedimento da administração pública independe de citação das partes, uma vez que possível a atribuição de efeitos *inaudita altera parte* à medida cautelar, até mesmo diante de seu caráter precário e urgente.

18. No âmbito do Novo Código de Processo Civil, o artigo 9º dispõe que o contraditório prévio pode ser excepcionado na tutela de urgência e na tutela de evidência. Isso porque, não raras vezes, o julgador se depara com questões que precisam ser resolvidas ou paralisadas de imediato, sem que possa ser garantido, naquele momento, a oitiva da parte, casos nos quais as medidas cautelares são plenamente necessárias, pois o direito de uma das partes pode correr o risco de perecer caso não seja atendido com a maior brevidade possível.

19. O artigo 108-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autoriza a concessão de tutela antecipatória sem a prévia oitiva do requerido, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, *verbis*:

Art. 108-A. **A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.** (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

20. Além do mais, a Lei Orgânica do TCE/RO estabelece, em seu artigo 42, que a sustação de ato ou procedimento administrativo, inclusive no caso de contrato, são providências atribuídas a esta Corte no desempenho de sua função institucional.

21. No presente caso, a medida cautelar expedida no processo principal buscou a paralisação do contrato, e conseqüentemente dos atos dele decorrentes, até o julgamento final acerca do mérito processual, a fim de se evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação. A esse respeito, destaco o seguinte trecho da decisão embargada<sup>[11]</sup>:

15. Quanto ao pedido do Recorrente para que se dê efeito suspensivo à Decisão Monocrática atacada, considero, no presente caso, ausente a exceção prevista na parte final do § 1º do artigo 108-C do RI/TCE-RO, acima transcrito, que exige "grave e comprovada lesão ao interesse público".

16. De fato, não restou demonstrado na peça recursal que as medidas determinadas monocraticamente estariam comprometendo o interesse público ou suas implementações seriam impossíveis, inviáveis, ante econômicas e prejudiciais à administração estadual ou à saúde financeira/orçamentária do Estado.

17. Na verdade, extrai-se da Decisão exarada nos autos principais que se tornou imprescindível determinar aos gestores da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO a adoção de medidas aptas a proteger o interesse público e o erário diante das possíveis irregularidades, as quais, diante da fundamentação trazida na análise inicial dos autos principais, são de natureza grave e tendentes a violar dispositivos legais e jurisprudenciais desta Corte de Contas, de modo que seu afastamento demanda uma análise mais profunda relacionada ao mérito dos autos principais.

22. Portanto, o que se verifica é justamente o inconformismo da embargante e seu intuito de reformar a decisão atacada, utilizando-se de via inapropriada.

23. Assim, examinados todos os aspectos, inexistindo a omissão alegada, tampouco presentes quaisquer contradições ou obscuridades na deliberação atacada, merecem os embargos serem conhecidos, porém, no mérito, rejeitados por esta Corte de Contas.

24. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

**I – Conhecer** dos embargos de declaração opostos pela Empresa Nossa Frota Locação de Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 29.118.884/0001-65, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, em razão da inexistência de omissões a serem sanadas, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática nº 0163/2021/GCFCSTCE-RO (ID 1096178 do Processo nº 1900/21);

**II – Dar ciência** desta Decisão à Embargante via Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO;

**III – Arquivar** os autos depois de exauridos os trâmites legais;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Proferida no Processo de Pedido de Reexame nº 1900/21.

[2] De relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

[3] Processo administrativo SEI/RO 0037.062132/2021-41.

[4] Conforme Certidão de Publicação ID 1097690 do Processo nº 1900/21.

[5] Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...); IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

[6] Fl. 8 dos autos (ID 1104036).

[7] Fl. 8 dos autos (ID 1104036).

[8] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.

[9] ID 712129 do Processo nº 4131/18.

[10] Fl. 6 dos autos (ID 1104036).


[11] DM nº 0163/2021/GCFCSTCE-RO (ID 1096178 do Processo nº 1900/21).

## EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Processo n. 01756/13

Plano de ação

15/03/2021 SEI/ABC - 0016735384 - Ofício



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 3384/2021/SEDUC-ASSEJUR  
Ao Excelentíssimo,  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO  
Nesta


Assunto: Ofício n. 0075/2020-GCBAA.


Senhor(a),

Em atenção ao quanto solicitado pelo ofício, segue em anexo o Plano de Ação atualizado, visando atender às determinações consignadas nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, do Acórdão APL-TC 00176/19

Atenciosamente,

---

 Documento assinado eletronicamente por **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário(a)**, em 15/03/2021, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016735384** e o código CRC **D4B5705E**.

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0029.460628/2020-02 SEI nº 0016735384

[https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=166933946in...](https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=166933946in...) 1/1

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01793/19/TCE-RO [e]  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**INTERESSADO:** Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF n. 62372866249 - Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2018  
**UNIDADES:** Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS  
**RESPONSÁVEIS:** Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF n. 62372866249 - Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS;  
 Marionete Sana Assunção - CPF nº 573.227.402-20 - Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 01.01.2018 a 10.04.2018);  
 Zuleica Jacira Aires Moura - CPF nº 383.313.221-34 - Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento, (Período: 10.04.2018 a 21.08.2018);  
 Pedro José Alves Sanches - CPF nº 315.693.312-00 - Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 21.08.2018 a 31.12.2018);  
 Eliane da Mota Santos - CPF n. 622.138.652-72 - Contadora;  
 Renato de Moraes Ramalho - CPF n. 007.240.262-82 - Controlador Interno a partir de 01/04/2019;  
 Francisco das Chagas Lopes da Silva - CPF n. 709.028.012-87 - Controlador Interno a partir de 16/01/2019.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM/DDR 0182/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E O BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E O SALDO DO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO SALDO EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR E O SALDO EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL DO EXERCÍCIO ATUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL E O SALDO DO INVENTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DM/DDR 0117/2020/GCVCS/TCE-RO. IDENTIFICADO LAPSO NO RELATÓRIO PRELIMINAR. ROL DE RESPONSÁVEIS INCOMPLETO. NECESSIDADE DA REABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

Versam os autos da análise de Prestação de Contas anual da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelos ordenadores de despesa.

Em análise exordial das peças contábeis, o Corpo Instrutivo concluiu pela existência de 2 (dois) achados de auditoria, a saber: (i) A1 - Inconsistência nas informações contábeis (às págs. 834-836, ID 894449); e (ii) A2 - Inventário Físico de Bens Imóveis Imprestável (às págs. 837-838).

Razão que, na forma do Relatório Técnico Preliminar (ID nº 894449-PCe), datado de 29/05/2020, às fls. 826/841, propôs a definição de responsabilidade em relação ao achado A1, à Senhora Eliane da Mota Santos - CPF n. 622.138.652-72, na qualidade de Contadora, e aos Senhores Renato de Moraes Ramalho - CPF n. 007.240.262-82, na qualidade de Controlador Interno e Francisco das Chagas Lopes da Silva - CPF n. 709.028.012-87, na qualidade de controlador, e, em relação ao achado A2, às Senhoras Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF n. 62372866249, na qualidade de Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS e Eliane da Mota Santos - CPF n. 622.138.652-72, na qualidade de Contadora.

Neste sentido, esta Relatoria definiu as respectivas responsabilidades, determinando a audiência nos termos da **DM/DDR 0117/2020/GCVCS/TCE-RO** (ID=901656).

Ato contínuo, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas razões de justificativa, as quais constam juntadas aos autos sob Doc. 04621/20, 07158/20 e 07154/20.

Ocorre que, quando da análise técnica das defesas, a Secretaria de Geral Controle Externo – SGCE, por meio da sua assessoria técnica, identificou um lapso no relatório preliminar, uma vez que deixou de elencar no rol dos responsáveis pelos achados A1 e A2 os seguintes gestores: Senhora Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 01.01.2018 a 10.04.2018); Senhora Zuleica Jacira Aires Moura, CPF nº 383.313.221-34, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento, (Período: 10.04.2018 a 21.08.2018); e do Senhor Pedro José Alves Sanches, CPF nº 315.693.312-00, Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 21.08.2018 a 31.12.2018).

Desse modo, advindo do necessário complemento da instrução inicial, a Unidade Técnica, após revisitar os referidos achados e fazer ajustamento em relação ao rol de responsáveis, em novo relatório (ID=1098229), assim concluiu e propôs:

### 3. CONCLUSÃO

27. Finalizados os procedimentos de complementação da auditoria sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento, os seguintes achados de auditoria foram identificados:

**A1. Inconsistência das informações contábeis; e**

**A2. Inventário Físico de Bens Imóveis Imprestável.**



28. Ressalva-se, por fim, que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, podendo ser alteradas mediante análise de justificativas

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Pelo o exposto, no tocante ao mérito das contas, considerando que esses agentes públicos não foram arrolados na análise preliminar, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Promover o chamamento nos autos, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio dos respectivos Mandados de Audiências, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em relação aos Achados de Auditoria (A1 e A2), dos seguintes responsáveis, que por um lapso técnico deixaram de ser arrolados na análise preliminar:

a) **Senhora Marionete Sana Assunção**, CPF n. 573.227.402-20 – Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 01.01.2018 a 10.04.2018);

b) **Senhora Zuleica Jacira Aires Moura**, CPF n. 383.313.221-34 – Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 10.04.2018 a 21.08.2018);

c) **Senhor Pedro Jose Alves Sanches**, CPF n. 315.693.312-00 – Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 21.08.2018 a 31.12.2018).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme relatado, trata-se da análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS, referente ao exercício financeiro de 2018, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelos ordenadores de despesa, cujo retorno dos autos à deliberação do Relator se deu em face da análise técnica complementar ao relatório preliminar.

Sabido que a finalidade do feito é obter uma avaliação independente sobre se os recursos foram administrados, a gestão exercida e os direitos dos cidadãos à transparência assegurados, em consonância com a legislação vigente, de modo que as ações corretivas possam ser tomadas e os responsáveis responsabilizados por seus atos.

A teor da instrução, é visto que a presente análise faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo, estando a SEAS, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos e as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, definida como de Classe I.

Ademais, assenta-se que esta prestação de contas é composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, Relatório de Gestão e Relatório com Certificado de Auditoria do Controle Interno com parecer sobre as contas anuais, nos moldes do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Assim, é certo que a responsabilidade pelos atos de gestão praticados na secretaria no decorrer do exercício de 2018, são de responsabilidade dos gestores que, na qualidade de ordenadores de despesa – Secretária(o) de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – geriram o órgão, os quais, *in casu*, devem ser responsabilizados solidariamente, haja vista a impossibilidade de desassociar gestão de cada um, vez que qualquer deles não adotou, ao tempo, a boa prática de, por cautela, determinar o levantamento dos inventários de bens e dos balanços, para fins de transmissão de cargo, conforme norma legal disposta no art. 78 da Lei Federal n. 4.320/64.

Dito isto, repisando os achados de auditoria (A1 e A2), que evidenciaram inconsistências nas informações contábeis e ineficácia da apresentação do inventário físico de bens imóveis, a julgar pelo disposto no art. 19 do Regimento Interno, sobeja incontestemente a necessidade de complementação da **DM/DDR 0117/2020/GCVCS/TCE-RO** (ID=901656), com a definição de responsabilidade e propositura de audiência aos responsáveis, que, por um lapso técnico no relatório preliminar, não foram, naquela oportunidade, elencados no rol dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados.

Nesta perspectiva, atentando à validade do chamamento constituído pela decisão citada, porquanto já apresentadas justificativas de defesas, entende-se prescindível sua repetição, tornando-se oportuno, apenas, a intimação dos respectivos responsáveis para conhecimento desta decisão e benefício do prazo, para, querendo, oferecimento de acréscimos.

Dessarte, convergindo com os elementos complementares de instrução técnica e, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade o chamamento nos autos das Senhoras **Marionete Sana Assunção**, CPF nº 573.227.402-20, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período:01.01.2018 a 10.04.2018); **Zuleica Jacira Aires Moura**, CPF nº 383.313.221-34, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento, (Período: 10.04.2018 a 21.08.2018); e do Senhor **Pedro José Alves Sanches**, CPF nº 315.693.312-00, Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período:21.08.2018 a 31.12.2018), pelos atos e fatos em relação aos Achados de Auditoria (A1 e A2), apurados no Relatório Complementar de Análise Preliminar (ID=1098229).

Por fim, determina-se ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, para que, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta Corte, c/c inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso III do art. 19 do RI/TCE-RO, promova:

I – **Audiência** das Senhoras **Marionete Sana Assunção**, CPF nº 573.227.402-20, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 10.01.2018 a 10.04.2018); **Zuleica Jacira Aires Moura**, CPF nº 383.313.221-34, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento, (Período: 10.04.2018 a 21.08.2018); e do Senhor **Pedro José Alves Sanches**, CPF nº 315.693.312-00, Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 21.08.2018 a 31.12.2018), para que apresentem razões de justificativa acompanhadas de documentação probante pela conduta de, como responsáveis pelos atos de gestão e pelo dever de prestar contas, **deixar de implantar níveis de controles adequados, no âmbito da SEAS, cada qual a seu tempo, que assegurassem a regularidade dos procedimentos e rotinas das operações, conforme previsto no § 1º, art. 1º c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO:**

I.1. **Achado de Auditoria A1**, apurado no Relatório Complementar de Análise Preliminar (ID=1098229) - **Critério de Auditoria:** - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96; - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. - Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis); - Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP 7ª edição. - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e - Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016:

a) Divergência de R\$9.449,15 entre o Saldo para o Exercício Seguinte e o Balanço Patrimonial:

Quadro 01. Estoque/Almoxarifado	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	294.622,75
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	29.104,42
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	152.983,96
<b>(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte</b>	<b>170.743,21</b>
(E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial	180.192,36
<b>(F) = (E-D) Diferença</b>	<b>9.449,15</b>
(G) Saldo do Inventário de Material em Estoque	180.192,36
<b>(H) = (G-D) Diferença</b>	<b>9.449,15</b>

Fonte: (ID 777236 e 777242) - Processo nº 01793/19 e

<https://tceero.tc.br/Sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart>

b) Divergência de R\$789.166,45 entre o saldo para o exercício seguinte (R\$ 20.898.110,41) e o saldo do Inventário dos Bens Móveis (R\$19.611.864,74):

Quadro 02. Bens Móveis	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	19.611.864,72
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	955.310,48
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	166.144,03
<b>(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte</b>	<b>20.401.031,17</b>
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	20.898.110,41
<b>(F) = (E-D) Diferença</b>	<b>497.079,24</b>
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	19.611.864,72
<b>(H) = (G-D) Diferença</b>	<b>- 789.166,45</b>

Fonte: (ID 777242 e 837212) - Processo nº 01793/19 e

<https://tceero.tc.br/Sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart>

c) Divergência de R\$251.529,08 da conta Caixa, em relação ao saldo do Equivalentes de Caixa final do exercício anterior (R\$ 10.818.324,59) e ao saldo do Equivalentes de caixa inicial do exercício atual (R\$ 11.069.853,67), conforme o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (pág. 2, ID 777244);

d) **Inconsistência no Balanço Financeiro** (ID 777241), haja vista que o saldo do exercício anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa é de R\$11.069.853,67 (pág. 1, ID 777241), divergindo, assim, do saldo apresentado na tabela de dispêndios da mesma conta, em que, na coluna do exercício anterior, é apresentado o valor de R\$ 10.818.324,59 (pág. 2, ID 777241).

I.2 Achado de Auditoria A2, apurado no Relatório Complementar de Análise Preliminar (ID=1098229) - **Critério de Auditoria:** Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; - Art. 96 da Lei nº 4.320/1964; - art. 7º, II, alínea "f", da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO:

a) Divergência de R\$5.524.044,44 entre o saldo contábil (R\$5.524.044,44) e o saldo do Inventário (R\$0), ficando evidenciado a não comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$5.998;258,35, registrado no Balanço Patrimonial da Entidade.

II – **Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º do art. 97, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

**III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que notifique** os responsáveis citados no item I desta Decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico (ID nº 894449-PCe), do relatório complementar de análise preliminar (ID=1098229) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

**a) advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**b) autorizar** a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**c) ao término do prazo** estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

**IV – Intime-se**, pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os Senhores **Luana Nunes de Oliveira Santos** - CPF n. 62372866249, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS; **Eliane da Mota Santos** - CPF n. 622.138.652-72, Contadora/SEAS; **Renato de Moraes Ramalho** - CPF n. 007.240.262-82, Controlador Interno/SEAS a partir de 01/04/2019 e **Francisco das Chagas Lopes da Silva** - CPF n. 709.028.012-87, Controlador Interno a partir de 16/01/2019, para conhecimento desta Decisão em DDR, ficando-lhes facultado o oferecimento de acréscimos às defesas já apresentadas nos autos, no prazo fixado no item II;

**V - Com a manifestação** do corpo técnico, promova vista dos autos ao **Ministério Público de Contas**, retornando, após, concluso ao Relator;

**VI – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01033/2021 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Professor  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO (A):** Rosilene Soares dos Reis Oliveira – CPF n. 778.633.566-87  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO ATO.

1. Aposentadoria especial de Professor.
2. Verificado equívoco na fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria, haja vista que o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo, se deu em data posterior a 31.12.2006.
3. Notificação do Instituto de Previdência para retificação do ato, após notificação da interessada.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0186/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 780, de 16.11.2020, publicado no DOE n. 233, de 30.11.2020, da servidora Rosilene Soares dos Reis Oliveira, CPF nº 778.633.566-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 08, Carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. O Corpo Instrutivo, por meio do Relatório Técnico ID 1084511, registra que a interessada ingressou no serviço público em 02.05.1991, tendo contribuído para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS até 06.04.2004, pelo que passou a contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS a partir de 07.04.2004, conforme Certidão de Tempo de Contribuição de páginas 6/8 – ID 107079.

3. Assim, entendeu a Unidade Técnica que a servidora não faz jus a ser aposentada com proventos integrais e paritários, nos termos da regra de transição contida no artigo 6º da EC n. 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/08, mas somente a regra prevista no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º, ambos da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03;
4. Desta feita, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que a matéria abordada nestes autos seja levada ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para fixação de enunciados acerca do alcance das regras de transição, a exemplo do que foi feito pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
5. Relativamente ao caso em concreto, sugeriu-se a notificação da interessada para:
- 1) Optar por continuar aposentada, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade, nos termos delineados no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, devendo neste caso ser encaminhado a esta Corte de Contas:
    - a) Cópia da retificação do ato concessório, bem como cópia do comprovante de publicação na imprensa oficial;
    - b) Cópia de nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo calculados de forma integral, com base na média aritmética e sem paridade, bem como ficha financeira atualizada; ou
  - 2) Retornar a atividade, devendo, neste caso, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ser notificado para:
    - a) Anular o Ato Concessório de Aposentadoria nº 780 de 16.11.2020 (pág. 1 – ID1037078), que concedeu a aposentadoria a Senhora Rosilene Soares dos Reis Oliveira, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;
    - b) Fazer cessar o pagamento dos proventos da interessada, de acordo com a determinação inserta no art. 59 do Regimento Interno desta Corte;
    - c) Dar conhecimento a este Tribunal do cumprimento das medidas sugeridas.
6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>11</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
7. É o relatório.
8. Fundamento e Decido.
9. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
10. Constatou-se, porém, irregularidade que obsta o registro do ato, haja vista equívoco na fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 780, de 16.11.2020, publicado no DOE n. 233, de 30.11.2020, eis que o ingresso no serviço público se deu em 07.04.2004, data posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, que estabelece critérios àqueles que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003.
11. Segundo consta da Certidão de Tempo de Serviço nº 554 (pg. 8/9 – ID 1037079), a servidora Rosilene Soares dos Reis Oliveira trabalhou na Governadoria Casa Civil de 02.05.91 a 30.04.92, sob regime celetista, e esteve vinculada ao Município de Colorado do Oeste, também em regime celetista, nos períodos de 01.02.93 a 31.12.94; 13.02.95 a 31.12.95; 01.04.96 a 31.12.97; 10.02.98 a 06.04.04.
12. Ademais, verifica-se que a interessada foi nomeada para integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, através de concurso público, para o cargo de Professor Nível III, conforme Decreto n. 10926, de 24.05.2004, publicado no DOE n. 5440 de 24.03.2004, tendo tomado posse em 07.04.2004.
13. A Declaração por Efetivo Exercício de Magistério de pg. 11 (ID 1037079), por seu turno, registra a atuação da interessada, em sala de aula, em períodos compreendidos desde o ano de 1991 até 2020. Entre os períodos de 07.04.2004 a 31.12.2017 e 01.01.2018 a 15.09.2020, a servidora exerceu atividades de magistério com vínculo estatutário, após sua posse em cargo efetivo junto ao Governo do Estado de Rondônia.
14. É cediço que, desde a promulgação da Emenda nº 20/98, a cobertura dos regimes próprios de previdência social teve seu alcance restrito aos titulares de cargos efetivos, em consonância com o modelo de previdência na administração pública referendado por esta reforma previdenciária.
15. Ademais, a Lei nº 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, impôs à União e a todos os entes políticos da federação, critério geral de cobertura exclusivamente a servidores públicos titulares de cargos efetivos, a saber:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

V - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados. entre Estados e Municípios e entre Municípios; grifei [...].

16. No caso dos autos, não obstante a interessada tenha exercido atividade de magistério junto ao Município de Colorado do Oeste/RO, no cargo de Professora Nível II, seu vínculo empregatício era celetista, razão pela qual não havia expectativa de direito às regras de transição previstas na Emenda à Constituição n. 41/03.

17. Isto porque deve ser realizada interpretação restritiva do termo "serviço público" constante do artigo 6º da EC n. 41/03, cujas regras se destinam aos servidores públicos que ingressaram, em cargo público de provimento efetivo, com vínculo estatutário, em data anterior à publicação da referida Emenda.

18. Neste sentido é o teor do Acórdão 2636/2008-Plenário, proferido pelo Tribunal de Contas da União, em que se entendeu que uma interpretação restrita do termo "serviço público" seria passível de conferir maior efetividade ao dispositivo constitucional e melhor se amoldaria aos desígnios do Poder Constituinte Derivado. Vejamos:

[...] 18. Tenho a convicção de que a Constituição Federal não pretendeu restringir o referido conceito, quando o elegeu como condição necessária à aposentação. No entanto, por outro lado, vejo que, em duas ocasiões, a Carta Política, ao utilizar o termo "serviço público", quis se referir apenas à Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

19. Reporto-me, neste último ponto, às regras de transição contidas no art. 6º da EC nº 41, de 2003, e no art. 3º da EC nº 47, de 2005.

20. Na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, fez-se registrar:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)".

21. Por sua vez, na Emenda Constitucional nº 47, de 2005, restou estabelecido:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)".

**22. Nestes dois casos, entendo descabida uma interpretação extensiva para o conceito de serviço público, pois há que se ter em vista que tais disposições foram editadas no intuito de estabelecer regras de transição destinadas àqueles que se aposentariam pelo regime próprio de previdência social, ou seja, para aqueles que eram servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional.**

23. O sistema de aposentadoria e pensões implantado a partir da edição da EC nº 41, de 2003, foi bem mais gravoso, para os servidores, do que o precedente, pois, além de pretender acabar com a integralidade dos proventos, instituiu novas condições para a aposentadoria voluntária, não existentes até então.

22. Diante disso, ao criar o novo regramento, a referida emenda cuidou não só de tratar da situação daqueles que já tinham adquirido direito, até a data da publicação da nova regra, mas também de trazer um "alento" àqueles que tinham expectativa de direito de se aposentar pelas regras até ali vigentes.

**23. E, por óbvio, tinham expectativa de direito os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e não os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.**

**24. Desse modo, tenho claro que as Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, ao utilizarem o termo "serviço público", no caput dos artigos 6º e 3º, respectivamente, pretenderam dar-lhe sentido mais restrito.**

25. E isso não encerra nenhuma contradição com a conclusão anterior de que, no caso em que a CF/1988 exigiu determinado tempo de serviço público como requisito para a aposentadoria, ela o fez de forma a contemplar também aquele prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista.

**26. Penso que tal interpretação é a que confere maior efetividade ao dispositivo constitucional e melhor se amolda aos desígnios do Poder Constituinte Derivado, que, ao trazer critérios mais rigorosos para a concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais, tratou de estabelecer regras de transição para aqueles que já detinham a titularidade de cargo efetivo.**

27. Tal interpretação, aliás, mostra-se consentânea com importante ensinamento oferecido por Carlos Maximiliano (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Revista Forense, 1999, p. 149), ao lecionar:

"Precisa, pois, o aplicador do direito transportar-se, em espírito, ao momento e ao meio em que surgiu a lei, e aprender a relação entre as circunstâncias ambientes, entre outros fatos sociais e a norma; a localização desta na série dos fenômenos sociológicos, todos em evolução constante.

A fim de descobrir o alcance eminentemente prático do texto, coloca-se o intérprete na posição do legislador: procura saber por que despontou a necessidade e qual foi primitivamente o objeto provável da regra, escrita ou consuetudinária; põe a mesma em relação com todas as circunstâncias determinantes do seu aparecimento, as quais, por isso mesmo, fazem ressaltar as exigências morais, políticas e sociais, econômicas e até mesmo técnicas, a que os novos dispositivos deveriam satisfazer; estuda, em suma, o ambiente social e jurídico em que a lei surgiu; os motivos da mesma, a sua razão de ser; as condições históricas apreciáveis como causa imediata da promulgação. [...] - (Grifou-se)

19. Desta feita, infere-se do artigo 6º da EC 41/03 que o servidor público terá direito de aposentar-se, com proventos integrais e paridade, nos termos da regra de transição, caso tenha ingressado no serviço público, ou seja, em cargo de provimento efetivo, até 31.12.2003, o que não ocorreu no caso em apreço, haja vista que a interessada apenas tomou posse em 07.04.2004.

20. Isto posto, considerando o direito a aposentadoria voluntária por idade, necessária se faz a retificação do ato concessório, para constar o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

21. Ante o exposto, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação desta Decisão, para que a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

**1) Notifique a servidora Rosilene Soares dos Reis Oliveira**, para que opte por continuar aposentada, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade, nos termos delineados no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Neste caso, deverá ser **encaminhada a seguinte documentação** a esta Corte de Contas: a) Cópia da retificação do ato concessório, bem como cópia do comprovante de publicação na imprensa oficial; b) Cópia de nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo calculados de forma integral, com base na média aritmética e sem paridade, bem como ficha financeira atualizada.

**2) Caso a servidora opte pelo retorno à atividade**, deverá o do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON:

a) Anular o Ato Concessório de Aposentadoria nº 780 de 16.11.2020 (pág. 1 – ID1037078), que concedeu a aposentadoria a Senhora Rosilene Soares dos Reis Oliveira, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

b) Fazer cessar o pagamento dos proventos da interessada, de acordo com a determinação inserta no art. 59 do Regimento Interno desta Corte;

c) Dar conhecimento a este Tribunal do cumprimento das medidas sugeridas.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1819/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** **Doracila Lourenço de Souza** - CPF: 113.910.302-49  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

#### **DECISÃO N. 0165/2021-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Doracila Lourenço de Souza** - CPF 113.910.302-49, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017636, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 63, de 20.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 20, de 29.01.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1085785).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1086527), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092152).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>11</sup>.

É o relatório necessário.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Doracila Lourenço de Souza**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1085785).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1085786), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 18.11.2018 (fl. 9 do ID 1086527), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 32 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1086527).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 23.08.1990 (fl. 2 do ID 1085791).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

#### **DISPOSITIVO**

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1085786) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1086527), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Doracila Lourenço de Souza** – CPF n. 113.910.302-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017636, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 63, de 20.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 20, de 29.01.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 15 de outubro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2002/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** **Maria José Góes de Santana Soares** - CPF: 510.875.104-49  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0169/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria José Góes de Santana Soares** - CPF 510.875.104-49, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300013398, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 25 de 18.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 021, de 01.02.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1102668).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1103047), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1106659).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.



É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria José Góes de Santana Soares**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1102668).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1102669), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.06.2017 (fl. 8 do ID 1103047), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 31 anos, 7 meses e 9 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1103047).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 28.11.1988 (fl. 2 do ID 1102674).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1102669) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1103047), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria José Góes de Santana Soares** – CPF n. 510.875.104-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300013398, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 25, de 18.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, de 1.02.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1.956/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil vitalícia (cônjuge).  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADO:** Edna Chagas de Oliveira (cônjuge) - CPF: 561.099.382-20  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

#### DECISÃO N. 0170/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE (REAJUSTE PELO RGPS). LEGALIDADE EXAME SUMARIO. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício e sem paridade, para a senhora **Edna Chagas de Oliveira** (cônjuge<sup>[1]</sup>), portadora do **CPF n. 561.099.382-20**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/aposentado Júlio Viana de Oliveira, CPF n. 011.620.392-72, falecido em 22.06.2020<sup>[2]</sup> quando inativo no cargo de Agente Penitenciário<sup>[3]</sup>, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300012919, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS do estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício de pensão à interessada foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 104, de 01.09.2020, publicado no DOE n. 175, de 08.09.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 (ID 1097541).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao proceder a verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela IN 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, §2º, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1106636).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[4]</sup>.

É o relatório necessário.

#### FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se aposentado na modalidade compulsória (fls. 14/26 do ID 1097541) no cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300012919, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo do estado de Rondônia, o que gera na pensão a não paridade, a qual será reajustada pelo índice do RGPS, na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 62 da Lei Complementar n. 432/08.

7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária (cônjuge), considerando-se que foi juntada aos autos a Certidão de Casamento atualizada, firmada entre a beneficiária e o instituidor da pensão (fl. 4 do ID 1097541), restou comprovada a qualidade de dependente previdenciária nos termos do artigo 10, I, da Lei Complementar n. 432/08, o que lhe garante o caráter vitalício, nos termos do Inciso I do artigo 32 da LC 432/08.

8. Posto isso, verificamos o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a senhora Edna Chagas de Oliveira (ID 1097541), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1106636), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, à senhora **Edna Chagas de Oliveira** (cônjuge), portadora do CPF n. 561.099.382-20, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/aposentado Júlio Viana de Oliveira, falecido em 22.06.2020 quando inativo na modalidade compulsória no cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula n. 300012919, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 104, de 01.09.2020, publicado no DOE n. 175, de 08.09.2020, com fundamento 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 (ID 1097541).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1097541).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1097542).

[3] Aposentadoria compulsória (fls. 19/26 do ID 1097541)

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2001/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** **Rose Meire Macedo de Arruda** - CPF: 191.839.502.06  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0168/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Rose Meire Macedo de Arruda** - CPF 191.839.502.06, ocupante de cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, nível Elementar, referência 16, matrícula n. 300015902, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 549, de 12.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.08.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1102951), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1106658).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Rose Meire Macedo de Arruda**, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1102657).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1102658), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 4.12.2019 (fl. 8 do ID 1102951), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 30 anos, 9 meses e 0 dia de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1102951).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 22.11.1989 (fl. 2 do ID 1102664).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1102658) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1102951), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Rose Meire Macedo de Arruda** – CPF n. 191.839.502.06, ocupante do cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, nível Elementar, referência 16, matrícula n. 300015902, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 549, de 12.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 169, de 31.08.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1999/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** **Aparecida Vieira da Silva** - CPF: 370.808.499-34  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0167/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Aparecida Vieira da Silva** - CPF 370.808.499-34, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 03, matrícula n. 300037626, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 105, de 1.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1102934), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1106656).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>14</sup>.

É o relatório necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Aparecida Vieira da Silva**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1102563).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1102564), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 12.09.2016 (fl. 9 do ID 1102934), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 38 anos, 5 meses e 7 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1102934).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 14.11.1990 (ID 1102564).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1102564) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1102934), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Aparecida Vieira da Silva** – CPF n. 370.808.499-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 03, matrícula n. 300037626, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal

do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 105, de 1.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1998/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** **Zilá Pereira Leite** - CPF: 348.449.532-49  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0166/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Zilá Pereira Leite** - CPF 348.449.532-49, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016115, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 810 de 07.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1102536).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1102843), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1106655).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Zilá Pereira Leite**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1102536).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1102537), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 13.06.2017 (fl. 8 do ID 1102843), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 33 anos, 6 meses e 20 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1102843).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 24.10.1989 (fl. 2 do ID 1102542).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1102537) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1102843), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Zilá Pereira Leite** – CPF n. 348.449.532-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016115, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 810, de 7.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas –MPD, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 15 de outubro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1.901/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil vitalícia (cônjuge) e temporária (filho).  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO:** **Geovany Marques Coelho** (cônjuge) - CPF: 390.399.942-34  
**Ashley Marques (filha)** – CPF: 702.670.392-71.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

## DECISÃO N. 0174/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE (REAJUSTE PELO RGPS). EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, para o senhor **Geovany Marques Coelho** (cônjuge<sup>[1]</sup>), portador do CPF n. 390.399.942-34, e, em caráter temporário, para **Ashley Marques** (filha), portadora do CPF n. 702.670.392-71, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Valdisa Viana Silva Marques, portadora do CPF n. 055.756.926-55, falecida em 24.06.2020<sup>[2]</sup> quando ativa no cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300118474, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício de pensão aos interessados foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 88, de 25.08.2020, publicado no DOE n. 167, de 27.08.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, "a", §1º; 33; 34, I a III, §2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 (ID 1091109).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao proceder a verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela IN 50/2017/TCE-RO, admitiu pela legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, §2º, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1097216).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[3]</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado da falecida servidora, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se em atividade no cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300118474, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do estado de Rondônia, o que gera na pensão a não paridade, a qual será reajustada pelo índice do RGPS, na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 62 da Lei Complementar n. 432/08.
7. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando-se que foi juntada aos autos a Certidão de Casamento, firmada entre o beneficiário e a instituidora da pensão atualizada (fl. 4 do ID 1091109), e a Informação n. 443/2020/IPERON-PROGER), que atesta a qualidade de dependente da menor Ashley Marques (fls. 05/11 do ID 1091109), restou comprovada a qualidade de dependentes previdenciários, nos termos do artigo 10, I, da Lei Complementar n. 432/08, o que garante o caráter vitalício ao senhor Geovany Marques Coelho (cônjuge) e temporária à Ashley Marques (filha), nos termos dos incisos I e II do artigo 32 da LC 432/08.
8. Posto isso, verificamos o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor Geovany Marques Coelho (fl. 4 do ID 1091109), e a Informação n. 443/2020/IPERON-PROGER (fls. 05/11 do ID 1091109), atestando a qualidade de beneficiária da filha menor Ashley Marques, e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1097216), **DECIDO:**



I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, **em caráter vitalício**, ao Senhor **Geovany Marques Coelho (cônjuge)**, portador do CPF n. 390.399.942-34, e, **em caráter temporário**, à **Ashley Marques (filha)**, portadora do CPF n. 702.670.392-71, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Valdisa Viana Silva Marques, falecida em 24.06.2020 quando ativa no cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300118474, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 88, de 25.08.2020, publicado no DOE n. 167, de 27.08.2020, com fundamento 10,I; 28,I; 30,II; 31,§§1º e 2º; 32, I e II, “a”, §1º; 33; 34,I a III,§2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03. (ID 1091109).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 15 de outubro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1091109).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1091110).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2041/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Joana Aparecida da Silva - CPF: 349.758.969-15  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0172/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Joana Aparecida da Silva** - CPF 349.758.969-15, ocupante de cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível básico, padrão 27, cadastro n. 0040061, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1391, de 8.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1105539).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1105646), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1106664).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>11</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Joana Aparecida da Silva**, no cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1105539).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1105540), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 1.07.2012 (fl. 8 do ID 1105646), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 37 anos, 4 meses e 13 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1105646).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 30.07.1987 (fl. 2 do ID 1105545).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1105540) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1105646), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Joana Aparecida da Silva** – CPF n. 349.758.969-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível Básico, padrão 27, cadastro n. 0040061, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1391, de 8.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 2022/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** **Sebastião das Graças Pereira** - CPF: 236.736.999-20  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**DECISÃO N. 0171/2021-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Sebastião das Graças Pereira** - CPF 236.736.999-20, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025737, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 344, de 22.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1104056).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1104322), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1106661).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor **Sebastião das Graças Pereira**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1104056).
6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1104057), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 09.08.2016 (fl. 8 do ID 1104322), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 39 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1104322).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 5.7.1997 (ID 1104057).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1104057) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1104322), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Sebastião das Graças Pereira** – CPF n. 236.736.999-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025737, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 344, de 22.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1993/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** Daniel Januário Pereira - CPF: 008.229.618-90  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**DECISÃO N. 0173/2021-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples, e sem paridade, em favor do servidor **Daniel Januário Pereira** - CPF 008.229.618-90, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300027030, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 187/IPERON/GOV-RO de 17.03.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.04.2017 (ID 1102435), **retificado posteriormente** pela retificação de ato

concessório de aposentadoria n. 148, de 02.12.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 233, de 12.12.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1102439).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1102800), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1106651).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>14</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade, em favor do servidor **Daniel Januário Pereira**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1102435).

6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1102436), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 22.07.2015 (fl. 8 do ID 1102800), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 29 anos e 24 dias de contribuição, mais de 21 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1102800).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 2.5.1997 (fl. 4 do ID 1102443).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1102436) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1102800), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples, sem paridade, em favor do servidor **Daniel Januário Pereira** – CPF n. 008.229.618-90, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300027030, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 187/IPERON/GOV-RO, de 17.03.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.04.2017 (ID 1102435), **retificado posteriormente** pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 148, de 02.12.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 12.12.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal c/c o artigo 23, incisos e parágrafos; artigos 45,56 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1102439);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## Administração Pública Municipal

### Município de Chupinguaia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2044/2021<sup>©</sup>  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 130/2021 (processo administrativo n. 891/2021)  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
**INTERESSADA** :G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. - ME  
CNPJ n. 42.880.722/0001-28  
Geferson Acaz Gois da Silva, CPF n. 675.009.432-53  
Representante da G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. - ME  
**RESPONSÁVEIS** :Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
Sabrina Lourenço, CPF n. 010.880.381-31  
Secretária Municipal de Assistência Social  
Moisés Cazuzu de Andrade, CPF n. 654.446.392-20  
Pregoeiro Municipal  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DM- 0159/2021-GCBAA

**EMENTA:** Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Poder Executivo Municipal de Chupinguaia. Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 130/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento das urnas mortuárias, parte administrativa e traslado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de concessão de Tutela de Urgência. Indeferimento. Possibilidade de dano reverso. Serviços já homologados. Cientificações. Fixação de prazo. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. – ME, CNPJ n. 42.880.722/0001-28, com pedido de tutela de urgência, por meio do representante legal, Geferson Acaz Gois da Silva, CPF n. 675.009.432-53, que comunica suposta irregularidade no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 130/2021 (processo administrativo n. 891/2021).

2. O objeto do certame em questão versa sobre a "Futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento das urnas mortuárias, serviços administrativos e traslado, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Chupinguaia, por um período de 12(doze) meses", no valor estimado de R\$ 65.997,35 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), cuja sessão inaugural estava agendada para data de 31.8.2021, às 8:00 (horário local).

3. Alega a representante que teria ocorrido irregularidades no certame em epígrafe, por suposto favorecimento ilícito da competidora Funerária Vilhena Ltda. (CNPJ n. 05.771.340/0001-30), pois de acordo com reclamante, a referida competidora, que detém o porte de microempresa teria apresentado, na fase de habilitação, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial vencida, visando atender exigência do subitem 12.5 do Instrumento Convocatório (qualificação econômico-financeira).

4. Pondera a representante que em tal situação, a Funerária Vilhena Ltda. teria recorrido da decisão do pregoeiro de desclassificá-la, invocando o art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) requerendo o prazo de 5 (cinco) dias para carrear ao processo a mencionada Certidão, com prazo válido, o que teria sido concedido, embora, consoante entendimento da reclamante, não pudesse ser aplicado na situação em testilha, o que caracterizaria favorecimento ilícito da competidora.

5. Argumenta, ainda, que ao final, a Funerária Vilhena teria apresentado Certidão Negativa de Recuperação Judicial já vencida.

6. Diante disso, requer o seguinte, *in verbis*:

DO PEDIDO

Preclaro, o edital especifica todas as exigências impostas que deverá ser apresentando pela empresa participante do certame licitatório.

Certo é que, ao analisar as especificações postas no instrumento convocatório, em cotejo com a proposta apresentada, é possível verificar que o mesmo não atende as exigências editalícias, conforme restará pontualmente demonstrado. Diante do exposto, roga, desde já que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anula a decisão que declarou vencedora a empresa FUNERÁRIA VILHENA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.771.340/0001-30, no PREGÃO ELETRÔNICO 130/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 891/2021. SEMAS ATA 11/21, determinando a inabilitação da referida empresa.

7. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 1109480), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata matéria de competência desta Corte, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

9. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 50 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019). No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (**matriz GUT**, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), constatou que a comunicação **atingiu a pontuação de 48**, de um mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, o que, ao ver do Corpo Instrutivo, enseja a seleção da matéria para a realização de ação de controle.

10. A Unidade Técnica ainda destacou o que segue, *in verbis*:

[...]

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Alega o reclamante que houve favorecimento ilícito da competidora **Funerária Vilhena Ltda. (CNPJ n. 05.771.340/0001-30)**, no **Pregão Eletrônico n. Pregão Eletrônico n. 130/2021 (proc. adm. nº 891/2021)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento das urnas mortuárias, serviços administrativos e traslado, para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Chupinguaia, por um período de 12 (doze) meses.

30. De acordo com reclamante, a referida competidora, que detém o porte de microempresa, cf. ID=1108737, teria apresentado, na fase de habilitação, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial vencida. A apresentação de tal documento foi exigida no item 12.5 do Edital, que se refere à qualificação econômico-financeira dos competidores (pág. 36, ID=1106294).

31. Em tal situação, a competidora teria recorrido da decisão do pregoeiro de desclassificá-la, invocando o art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) requerendo o prazo de 5 (cinco) dias para carrear ao processo a mencionada Certidão, com prazo válido.

32. O referido prazo teria sido concedido, embora, cf. entendimento a reclamante, não pudesse ser aplicado na situação em testilha, o que caracterizaria favorecimento ilícito da competidora.

33. A reclamante ainda acrescenta que, ao final, a Funerária Vilhena teria, ainda, apresentado Certidão Negativa de Recuperação Judicial já vencida, cf. pág. 14 do ID=1106294.

34. A fim de averiguar, preliminarmente, a narrativa trazida ao conhecimento desta Corte, foi acessada a página eletrônica da Licitanet2, plataforma pela qual a licitação vem sendo processada, e extraiu-se dali a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID=1108134), o anexo Vencedores dos Itens (ID=1108827) e, ainda, o anexo Classificação da Disputa (ID=1108829).

35. De acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico, a empresa **Funerária Vilhena Ltda.** foi, inicialmente, inabilitada (sic) *“tendo em vista as Certidões estarem vencidas tais essas como, CND Trabalhista, CND Concordata e Falência e FGTS Caixa”*, requereu e obteve do pregoeiro *“prazo conforme a lei para atualização dos documentos”* e, após inserir novos documentos na plataforma Licitanet foi considerada habilitada (sic) *“tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório”* (págs. 167/168, ID=1108134)

36. Em tal situação, a mencionada empresa foi considerada habilitada e declarada vencedora de todos os itens do certame.

37. Ocorre que o art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, prevê o seguinte:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

§ 1º Havendo alguma restrição na **comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para

regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Grifamos)

38. De acordo, pois, com a letra fria da Lei, o prazo que pode ser concedido para atualização dos documentos de habilitação **restringe-se à qualificação fiscal e trabalhista**, mas **não alcança a qualificação econômico-financeira**, que é o caso da Certidão Negativa de Recuperação Judicial exigida no item 12.5 do Edital3 com respaldo no art. 31, II, da Lei Federal n. 8666/19934.

39. Assim, em princípio, pode caber acolhida à irregularidade apontada pela reclamante, em face das evidências coletadas.

40. Porém, cabe apontar fatos adicionais que também chamaram à atenção nesta fase preliminar.

41. Conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID=1108134), e no anexo Classificação da Disputa (ID=1108829), participaram do certame as empresas **Funerária Vilhena Ltda. (CNPJ n. 05.771.340/0001-30)**, **G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME (Funerária Bom Pastor - CNPJ.: 42.880.722/0001-28)** e **G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME (Funerária Bom Pastor – CNPJ 41.297.864/0001- 02)**.

42. Ocorre que, de acordo com os extratos do CNPJ e do quadro societário das empresas **G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME** e **G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME**, constata-se que elas **fazem parte do mesmo grupo empresarial, tendo ambas, como sócio administrador, o empresário Geferson Acaz Góis da Silva**, e utilizam o mesmo nome fantasia **"Funerária Bom Pastor"**. A diferença apenas é que a primeira é sediada em Chupinguaia e a segunda, em São Francisco do Guaporé, cf. ID=1109028.

43. É de interesse para a análise informar que, de acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID=1108134) a **G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME** apresentou apenas um lance inicial para cada item e ficou-se silente durante o restante da disputa, enquanto a outra empresa a ela conectada, a **G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME**, enfrentou a peleja dos lances com a **Funerária Vilhena Ltda.**, mas acabou por ser **desclassificada** por (sic): *"descumprir as regras do Edital, conforme despacho:*

*conforme consta em Edital no seu item - 06 – DOS PRAZOS E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS*

*c) A contratada deverá ter disponibilidade para atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia. Deverá ainda, atender ao pedido da Secretaria requisitante em até 02 (duas) horas 30 (trinta) minutos, após a liberação do corpo pela Secretaria Municipal de Assistência Social SEMAS, fica inabilitada tendo em vista sua Sede ser de SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ- RO", cf. pág. 10, do ID=1108134.*

44. Os indícios podem indicar uma possível "simulação de competição" entre as referidas participantes da licitação.

45. Finalmente, é de se alertar que, caso a **Funerária Vilhena Ltda.** venha a ser desclassificada, restará no certame apenas **G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME**, cuja proposta de preços é significativamente maior do que do que os adjudicados para a primeira, e mesmo em relação à empresa conexa **G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME**, cf. consta no anexo Classificação da Disputa (ID=1108829) e nos demonstrativos abaixo:

Pregão eletrônico 130/2021. Valores unitários oferecidos

Item	Objeto	Funerária Vilhena	Bom Pastor São Fco. (G. A. G. da Silva)	Bom Pastor Chupinguaia (G Acaz G)
1	URNA FUNERÁRIA TAMANHO ADULTO SEXTAVADA	729,00	710,00	1.183,03
2	URNA FUNERÁRIA TAMANHO INFANTIL	369,00	365,00	760,00
3	SERVIÇO FUNERAL SIMPLES COM ALUGUEL DE PARAMENTAÇÃO	340,00	330,00	641,23
4	DESLOCAMENTO POR KM RODADO EM ÁREA RURAL OU RODOVIAS	2,07	1,55	3,00

Pregão eletrônico 130/2021. Valores globais oferecidos

Item	Objeto	Quant.	Funerária Vilhena	Bom Pastor São Fco. (G. A. G. da Silva)	Bom Pastor Chupinguaia (G Acaz G)
1	URNA FUNERÁRIA TAMANHO ADULTO SEXTAVADA	20,00	14.580,00	14.200,00	23.660,66
2	URNA FUNERÁRIA TAMANHO INFANTIL	5,00	1.845,00	1.825,00	3.800,00
3	SERVIÇO FUNERAL SIMPLES COM ALUGUEL DE PARAMENTAÇÃO	25,00	8.500,00	8.250,00	16.030,75
4	DESLOCAMENTO POR KM RODADO EM ÁREA RURAL OU RODOVIAS	7.500,00	15.525,00	11.625,00	22.500,00
	TOTAL		40.450,00	35.900,00	65.991,41

46. Observe-se que a proposta comercial da **Funerária Bom Pastor de Chupinguaia (G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME)** é superior em mais de 63% em relação à proposta adjudicada à **Funerária Vilhena Ltda.**

47. De se destacar, ainda, que os preços da **Funerária Bom Pastor de São Francisco do Guaporé (G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME)**, desclassificada, foram significativamente menores do que os da empresa coirmã estabelecida em Chupinguaia, inclusive quanto à cobrança de deslocamento, em que a empresa localizada em São Francisco do Guaporé cobrou R\$ 1,55/km rodado e a empresa sediada no local da prestação de serviços (Chupinguaia) cobrou quase o dobro: R\$ 3,00/km rodado.



48. Por fim, informa-se que a licitação já foi homologada, tendo sido formada a Ata de Registro de Preços n. 89/2021, assinada em 02/09/2021, ID=1108141.

49. Assim, a existência dos requisitos de seletividade aponta para a necessidade de realizar ação de controle específica para apreciar as questões comunicadas.

50. No entanto, em razão do pedido de tutela, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso seja concedida.

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela antecipada requerida.

52. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica.

11. Tendo em vista que na informação de irregularidades consta pedido de medida de urgência, encaminhou-se o feito ao Gabinete do Relator.

12. É o breve relato, passo a decidir.

13. Compulsando os autos, nota-se que foram juntadas cópias de documentos à petição inicial formulada pela empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. – ME, com o propósito de atender aos requisitos de admissibilidade da representação e comprovar os fatos alegados, a saber: **i)** recurso interposto pela representante no âmbito do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia; **ii)** Edital de Pregão Eletrônico n. 130/2021; e **iii)** exordial de representação.

14. Avançando, sem delongas, observa-se que a peça vestibular **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como **está acompanhada de indícios concernentes às inconsistências denunciadas, como bem expandido pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório (ID 1109480), cujo teor encontra-se colacionado nas linhas pretéritas, que corroboro integralmente**, por seus próprios fundamentos, e os acolho como razões de decidir.

15. Quanto ao pedido de Tutela de Urgência, solicitado pela empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. – ME, entendo que se encontra prejudicado. Explica-se.

16. Em breve pesquisa[1] à página eletrônica do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, [www.chupinguaia.ro.gov.br](http://www.chupinguaia.ro.gov.br), foi possível constatar que o resultado do certame conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 130/2021 já foi homologado, encontrando-se, portanto, na fase de aguardo de eventuais requisições dos serviços por parte do setor competente, vez que se trata de Registro de Preços. Ademais, manteve-se contato, via telefone, com o Pregoeiro Municipal Moisés Cazuza de Andrade[2] que informou sobre a inexistência de outro Registro de Preços, com idêntico objeto ao ora questionado, com a finalidade de atender às demandas da Administração Municipal.

17. Dessarte, considerando que os serviços em apreço possuem natureza essencial[3] e cuja descontinuidade pode impor à população local o incômodo tanto na demora nos sepultamentos custeados pela Municipalidade em tela como causar imensurável sofrimento aos familiares do *de cuius*, não há como conceder a tutela de urgência, sob pena de dano reverso.

18. A par desse assunto, o § 3º do art. 300, do Código de Processo Civil assim dispõe quanto à concessão de tutela de urgência, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**. (destacou-se)

19. Em situações semelhantes, esta Corte de Contas igualmente indeferiu a concessão de tutela de urgência quando vislumbrou a possibilidade de dano reverso, conforme se vê, por exemplo, do teor das Decisões Monocrática n.s 101/2021-GCWCS, 155/2020-GCBAA e 78/2020-GCVCS, proferidas, respectivamente, nos processos n.s 923/2021 (Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 2030/2020 (por este Relator) e 1060/2020 (Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), cujas ementas colacionam-se a seguir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. COLETA DE LIXO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADA. **PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.**

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho. Supostas irregularidades no processo administrativo n. 08.00271/2019, referente à contratação de serviços de anesthesiologia, visando atender à Maternidade Municipal. Preenchimento dos requisitos de seletividade

(Resolução n. 291/2019/TCE-RO). Pedido de Tutela de Urgência. **Indeferimento. Possibilidade de dano reverso.** Notificações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

ADMINISTRATIVO. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE 30 (TRINTA) VENTILADORES PULMONARES. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO, A TEOR DO ART. 4º-E DA LEI Nº 13.979/2020; FALTA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, ATOS DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO, DENTRE OUTRAS IMPROPRIEDADES. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EM FACE DE POTENCIAIS PREJUDICIAIS IRREVERSÍVEIS, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, AOS PACIENTES QUE DEPENDEM DOS EQUIPAMENTOS. GARANTIA DO DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE. **PROBABILIDADE DO PERICULUM IN MORA VERS (INVERSO), (ART. 300, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), E DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA.** ENVIO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO TÉCNICA.

20. Nesse sentido, considerando a possibilidade de dano reverso, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos deste Tribunal de Contas, por força do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pela empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. – ME, CNPJ n. 42.880.722/0001-28, por meio de seu representante legal, Senhor Geferson Acaz Gois da Silva, CPF n. 675.009.432-53.

21. Embora expresse no momento tal entendimento, determinarei o prosseguimento deste **Procedimento Apuratório Preliminar como "Representação"**, com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício, com a devida cientificação dos interessados.

22. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I – CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO** a inicial formulada pela pessoa jurídica de direito privado G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. – ME, CNPJ n. 42.880.722/0001-28, por meio de seu representante legal, Senhor Geferson Acaz Gois da Silva, CPF n. 675.009.432-53, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

**II – INDEFERIR A TUTELA INIBITÓRIA** requisitada pela pessoa jurídica de direito privado G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. – ME, CNPJ n. 42.880.722/0001-28, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, por força do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1993, c/c art. 286-A, do RITCE-RO, **vez que há possibilidade de dano reverso**, conforme descrito nesta decisão.

**III – PROCESSAR**, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**IV – NOTIFICAR**, via Ofício/e-mail, à Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, à Secretária Municipal de Assistência Social, Sabrina Lourenço, CPF n. 010.880.381-31, e ao Pregoeiro Municipal, Moisés Cazuzu de Andrade, CPF n. 654.446.392-20, sobre o teor da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. – ME, CNPJ n. 42.880.722/0001-28 (ID 1106294).

**V – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados no item IV deste dispositivo, caso entendam conveniente, encaminhem a esta Corte de Contas esclarecimentos, dentro das respectivas competências, no tocante às irregularidades apontadas na representação da empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. – ME, CNPJ n. 42.880.722/0001-28 (ID 1106294), **os quais deverão remeter obrigatoriamente cópia integral do processo administrativo n. 891/2021, em mídia digital.**

**VI – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

**6.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

**6.2 – Cientifique**, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão ao (à):

**6.2.1 – Ministério Público de Contas;** e

**6.2.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05, à Secretária Municipal de Assistência Social, Sabrina Lourenço, CPF n. 010.880.381-31, e ao Pregoeiro Municipal, Moisés Cazuzu de Andrade, CPF n. 654.446.392-20, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da representação formulada pela empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. – ME, CNPJ n. 42.880.722/0001-28 (ID 1106294).**

**6.3 – Após**, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido no item V deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

**VII – DAR CONHECIMENTO** que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
 Relator  
 Matrícula 479

[1] Realizada em 11.10.2021, às 11:50.

[2] Realizado em 11.10.2021, às 9:06.

[3] De acordo com o art. 10, da Lei n. 7.783, de 28.6.1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

Art. 10 **São considerados serviços ou atividades essenciais:**

[...]

**IV - funerários;**

[...]

XV - atividades portuárias. ([Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020](#)) (destacou-se)

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02885/2020-TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - Exercício de 2019  
**RESPONSÁVEIS:** Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo  
 CPF nº 293.315.871-04  
 Lilian Nogueira de Lima – Contadora  
 CPF nº 578.842.502-68  
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município  
 CPF nº 747.265.369-15  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0182/2021/GCFCS/TC-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. ACÓRDÃO PROLATADO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, que retornam a esta Relatoria para deliberação quanto ao cumprimento da determinação contida no item III, alíneas "a" e "b", do Acórdão AC2-TC 00072/21[1] pela Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo;

2. A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho foi encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental, sendo devidamente analisada pela unidade técnica e na ocasião expedido o relatório técnico conclusivo (ID 1000383).

2.1. O resultado do trabalho revelou a existência de impropriedades consideradas relevantes, contudo, sem o poder de inquirar o mérito das contas, razão pela qual opinou pelo julgamento regular com ressalvas e expedição de determinações e alertas.

2.2. Os autos foram encaminhados a esta Relatoria, ocasião em que submeti aos Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas proposta de voto, sendo, nos termos do Acórdão AC2- TC 00072/21[2], julgada regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2019, e expedida determinações à Senhora Eliana Pasini, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo. Vejamos:

**I - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2019, de Responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades apontadas no Relatório Técnico sob a ID=1000383, elencadas a seguir:

i. Atraso na entrega dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a junho de 2019, em descordo com o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

ii. Não disponibilização no Portal da Transparência das informações relativas aos (i) Convênios celebrados na área de saúde, bem como, os valores já executados; e (ii) Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

**II - Conceder Quitação** na forma do parágrafo único do artigo 24 do RI/TCE-RO, à Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, exercício de 2019;

**III – Determinar**, via Ofício, à Senhora **Eliana Pasini**, CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, ou a quem vier a lhe substituir, que encaminhe a esta Corte, para efeito de cumprimento desta determinação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, documentos que comprovem a disponibilização no Portal da Transparência das seguintes informações aos usuários de serviço público:

- a) Convênios celebrados na área de saúde, bem como, os valores já executados; e
- b) Os relatórios de avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

**IV - Determinar**, via Ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF nº 747.265.369-15, ou a quem vier a lhe substituir, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto à determinação emanada nesta decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela entidade pública;

**V - Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados e por comunicação interna à Secretaria Geral de Controle Externo/CECEX-02, para que a deficiência de informações no Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho, constatada nestes autos, seja ponto de verificação na próxima auditoria específica;

**VI - Arquivar** os autos, após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal.

3. Foi emitido os Ofícios nº 0367[3] e 0368/2021/D2ªC-SPJ[4] com a finalidade de notificar as Senhoras Eliana Pasini Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo e Patricia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral do Município de Porto Velho, sobre o teor da decisão supracitada.

4. Em relação ao item III do Acórdão AC2-TC 00072/21 verifiquei que transcorreu o prazo sem que a gestão do Fundo Municipal de Saúde encaminhasse informações e/ou documentos demonstrando o cumprimento da Decisão[5], assim, prolatei a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0149/2021[6] reiterando a determinação à senhora Eliana Pasini, advertindo-a que o não cumprimento das determinações consignadas poderia ensejar a aplicação da sanção.

4.1. Ato contínuo às Senhoras Eliana Pasini e Lilian Nogueira de Lima apresentaram os Documentos nºs 06865/21 e 07577/21, e em seguida foram os autos encaminhados para a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios– CECEX-02, que emitiu o Relatório registrado sob o ID=1107365, concluindo que foram cumpridas às determinações contidas no item III, alíneas “a” e “b”, do Acórdão AC2-TC 00072/21[7], em face da disponibilização no Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho[8] das informações e documentos sobre os convênios celebrados na área de saúde e os relatórios de avaliação do Conselho Municipal de Saúde e, por fim, sugeriu o arquivamento dos autos.

5. No que tange a determinação imposta a Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz contida no item IV do citado acórdão verifico que seu cumprimento se dará quando do envio do Relatório de Auditoria Anual (junto as Contas Anuais), o que não obsta o arquivamento deste, cabendo ao CECEX-02 averiguar seu cumprimento quando do envio da Prestação de Contas do Município de Porto Velho - Exercício 2021.

6. Sem maiores delongas, restando comprovado que a documentação encaminhada pela Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo atende a determinações contidas no item III, alíneas “a” e “b”, do Acórdão AC2-TC 00072/21, e convirjo com a conclusão técnica esposada do Relatório registrado sob o ID 1107365e **DECIDO**:

**I - Considerar** integralmente cumpridas as determinações contidas no item III, alíneas “a” e “b”, do Acórdão AC2-TC 00072/21, reiteradas nos termos contida do item 4, da DM n. 0149/2021/GCFCS/TCE-RO, em face da comprovação, pela Senhora Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04 - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo da disponibilização no Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho (disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>) das informações e documentos acerca dos convênios celebrados na área de saúde e os relatórios de avaliação do Conselho Municipal de Saúde;

**II – Dar a ciência** do teor desta decisão via diário oficial e ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**III - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência à SGCE do Acórdão AC2-TC 00072/21 para que verifique o cumprimento do item IV do dispositivo quando da análise da prestação de contas do FMS, exercício 2021;

**IV - Após** as práticas dos atos processuais para encerramento destes autos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID=1054392.

[2] ID=1054392.

[3] ID=1059042

[4] ID=1059042.

[5] Conforme Certidão constante no ID=1074898.

[6] ID=1077830.

[7] ID=1054392.

[8] Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br>.

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2083/2021/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Consulta

**INTERESSADO:** Poder Legislativo do Município de Presidente Médici

**ASSUNTO:** Consulta acerca de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em manutenção e reforma do prédio-sede do Poder Legislativo

**CONSULENTE:** Edirlei Cassimiro de Oliveira – CPF nº 620.890.802-72

Vereador-Presidente

**RELATOR:** **Conselheiro** FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DM n. 0183/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO OBJETO E FORMULAÇÃO ARTICULADA. CASO CONCRETO. INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Parecer Jurídico exarado pelo Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, encaminhado pelo Vereador-presente do referido Poder, Vereador Edirlei Cassimiro de Oliveira "afim de que seja apreciado e respondido sobre o processo administrativo nº 052/CM/2021, aberto pelo Poder Legislativo do Município de Presidente Médici-RO".

2. Assim discorre o Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici:

O Ilustre Senhor Diretor Administrativo do Legislativo de Presidente Médici, Estado de Estado de Rondônia, consulta esta Procuradoria Jurídica, no que respeita ao Ofício nº. 661/GAB/2021 da lavra do Senhor Prefeito e Secretário de Governo do Município, em que solicitam do Senhor Presidente da Casa Legislativa, informações a respeito do **processo licitatório realizado pela Câmara Municipal** para prestação de serviços de manutenção do prédio-sede do Poder Legislativo, com os materiais necessários, bem assim, a mão de obra, conforme uma planilha de serviços inclusa ao referido procedimento administrativo, de acordo com o termo de referencia. (destaco)

[...]

São os fatos.

3. Pois bem! Os requisitos de admissibilidade de Consulta, perante este Tribunal, encontram-se disciplinados no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, e são os seguintes:

- Ser formulada por autoridade competente (art. 84[1]);
- Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 83[2]);
- Conter indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente (primeira parte do §1º do art. 84[3]);
- Ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico (segunda parte do §1º do art. 84[4]); e
- Não se tratar de caso concreto (§2º do art. 84 c/c art. 85[5]).

4. Observa-se que o Senhor Edirlei Cassimiro de Oliveira, na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, é pessoa legitimada a formular consulta a este Tribunal, conforme o rol do art. 84 do RITCERO.

5. Embora refira-se a matéria de competência desta Corte, licitações, o Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, como Consulente, limitou-se a "encaminhar [...] o parecer jurídico exarado pelo Procurador daquele Poder, afim de que seja apreciado e respondido sobre o processo administrativo nº 052/CM/2021", não indicando claramente e articuladamente seu questionamento, conforme requisito contido na primeira parte do §1º do art. 84 do Regimento Interno desta Corte.

6. Por fim, ainda que instruída com Parecer Jurídico, atendendo, em tese, a segunda parte do §1º do art. 84 do Regimento Interno desta Corte, verifico que os argumentos apresentados demonstram, claramente, tratar-se de caso concreto, o que, considerando §2º do art. 84 c/c art. 85 do RI/TCE-RO, impede que seja a presente Consulta conhecida.

7. Ante o exposto, ausentes os requisitos para admitir a presente pretensão como consulta, assim **DECIDO**:

**I - Não conhecer** como Consulta o Parecer Jurídico exarado pelo Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, encaminhado pelo Vereador-Presente do referido Poder, Vereador Edirlei Cassimiro de Oliveira (CPF nº 620.890.802-72), por não conter claramente e articuladamente seu questionamento, conforme prescrição contida primeira parte do §1º do art. 84 do Regimento Interno desta Corte e por tratar-se claramente de caso concreto, que impede o seu conhecimento, conforme §2º do art. 84 c/c art. 85 do RI/TCE-RO;

**II - Determinar** ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática pelo Diário Oficial do TCE/RO, após promova o arquivamento dos autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

[2] Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

[3] Art. 84. (...)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente (...).

[4] Art. 84. (...)

§ 1º (...) e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

[5] Art. 84. (...)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, (...).

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 1866/21 - TCE/RO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Vilhena.

**NATUREZA:** Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

**INTERESSADA:** Camila Garcia Galvão Costa Schrock e outros.

**ASSUNTO:** Análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### 0164/2021-GABEOS

**EMENTA.**ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOV n. 2818, de 2.10.2019 (ID 1089442 fls. 1/151).

2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelas servidoras Camila Garcia Galvão Costa Schrock (fl. 192 do ID 1089442) e Tereza Ramos de Almeida (fl. 203 do ID 1089442), de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 987431).

3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou irregularidades na admissão, o que obsta, *a priori*, o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.
5. Observa-se a necessidade do envio de documento das servidoras Camila Garcia Galvão Costa Schrock e Tereza Ramos de Almeida, elencadas no dispositivo desta decisão, a fim de averiguar eventual compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
6. Consta nos autos declaração assinada pelas servidoras de que acumulam outros cargos públicos na área de saúde, inclusive em outro município, porém, sem informar sobre as cargas horárias e jornadas de trabalho, se sob regime de plantão ou não, de forma que são necessárias justificativas a respeito, com finalidade de verificar se as acumulações de cargos são regulares ou não, conforme abaixo:

Servidora	Cargo público	Município onde exerce o cargo	Carga horária
Camila Garcia Galvão Costa Schrock	Psicólogo de Saúde Mental	Ji-Paraná (ID 1089442 fl. 192)	40 horas semanais
Tereza Ramos de Almeida	Enfermeiro	Vilhena (ID 1089442 fl. 203)	Regime de plantão

7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos (folha de ponto, plantões etc) por parte dos gestores públicos para constatar, ou não, eventual prejuízo na qualidade do trabalho prestado, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO<sup>[1]</sup> para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

### DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual Prefeito do município de Vilhena para que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

**I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais das servidoras que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:**

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
547/2021-04	Camila Garcia Galvão Costa Schrock	891.501.632-72	Psicólogo da Área Clínica/Adm. Comport. Organizacional	02.07.2021	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão, folhas de ponto etc).
547/2021-05	Tereza Ramos de Almeida	284.089.968-00	Enfermeiro	29.06.2021	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão, folhas de ponto etc).

**II. Oportunizar** às servidoras Camila Garcia Galvão Costa Schrock e Tereza Ramos de Almeida o direito de se manifestarem e/ou apresentarem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

**III. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

**IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* ao Prefeito do Município de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

(Assinatura eletrônica)  
**Erivan Oliveira da Silva**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003937/2021  
 INTERESSADO: Jenaldo Alves de Araújo  
 ASSUNTO: Aplicação da Decisão Monocrática n. 35/2019-GP

DM 0740/2021-GP

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 35/2019-GP. APLICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

1. Jenaldo Alves de Araújo, matrícula 990.661, servidor efetivo da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC, cedido a esta Corte de Contas desde 1/09/2014, e lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nos termos do art. 31-A, da LCE n. 307/2004, regulamentado pelas Resoluções n. 180/2015/TCE-RO e 267/2018/TCE-RO, requer:

a) Concessão de ressarcimento parcial de 90% (noventa por cento), concernente às mensalidades (42 meses) do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu de Doutorado em Direito pela pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS (PUC-RS/FCR), mês a mês, pelo lapso total de 42 (quarenta e dois) meses, conforme estabelecido no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu de Doutorado em Direito pela pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS (PUC-RS/FCR) que segue acostado, com fulcro no que dispõe o § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, do qual o comprovante faço anexar, cujo ressarcimento no percentual pleiteado, será no quantum de R\$ 3.369,60 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que deverá ser creditado na conta corrente n. 44754-4, agência n. 0202-3, do Banco do Brasil S/A, de sua titularidade, e, daí em diante, pelos próximos 44 (quarenta e quatro) meses subsequentes, obedecidas às regras de regência aplicáveis;

2. Encaminhado o feito para instrução (Despacho GABPRES 0312734), a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) certificou que o requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos I, II, III e V, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO (Certidão ASTEC 0325624), no entanto, pela Informação 45 (0325637), registrou que documento da mesma natureza foi emitido para o servidor em julho/2015, e que ele concluiu o mestrado constante no processo PCE n. 2655/2015, em 5/03/2018. Assim, em razão do inciso VIII do art. 3º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, caso o requerente faça jus ao ressarcimento pleiteado, poderá recebê-lo a partir de 5/3/2021, data em que completará 3 (três) anos da conclusão do curso de mestrado subsidiado por esta Corte de Contas.

3. A Escola Superior de Contas (ESCON), pelo Despacho Escon 425 (0326489), informou que o requerimento não encontra amparo em edital preexistente, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 341/2020/TCE-RO, razão pela qual é pela impossibilidade de atendimento do requerimento.

4. A Secretaria Geral de Administração (SGA), pelo Despacho SGA 0336180, assim fundamentou e concluiu:

Pois bem. De pronto, consigno que em conformidade com a redação do inciso VI do art. 3º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, não fora estabelecida a necessidade de observação de tempo mínimo entre a concessão de ressarcimentos de mestrado e doutorado.

Nesse sentido, a observação inserida nos autos pela Segesp através da Informação n. 45/2021-Segesp (0325637) quanto à impossibilidade de concessão do benefício em razão de possível descumprimento do inciso VI do art. 3º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO não prospera.

No que tange ao requisito 'edital obrigatório' a ESCON em sua manifestação (0326489) opina "(...) o requerimento formulado não encontra amparo em edital que lhe seja preexistente e que justifique a concessão do incentivo de ressarcimento, razão pela qual essa Escola Superior de Contas, manifesta-se, salvo melhor juízo, pela impossibilidade de atendimento".

Entretanto, imperioso destacar que a exigência de edital foi relativizada em precedente desta Corte de Contas, no bojo dos autos SEI 006282/2018.

Naqueles autos, o ressarcimento parcial de 90% das despesas de curso de Pós-Graduação (stricto sensu) Doutorado em Ciências Jurídicas foi deferido através da Decisão Monocrática n. 35/2019-GP (SEI 6282/2019 – doc. 0057633) após observado o cumprimento de todos os requisitos elencados no art. 2º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, sendo que a inexistia edital vigente para a referida concessão.

Desta feita, considerando que o tema aqui trazido perfaz matéria preliminar à análise do mérito do presente requerimento, remeto os autos para apreciação e deliberação da Presidência desta Corte quanto à aplicabilidade ou não do precedente mencionado quanto à relativização do requisito elencado no art. 9º da



Resolução n. 180/2015/TCE-RO referente à obrigatoriedade de edital expedido pela ESCON para concessão de ressarcimento parcial de custos com curso de pós-graduação (lato e stricto sensu).

5. É o relatório. Decido.

6. Como podemos notar, vieram os autos a esta Presidência para decisão, a pedido da SGA, quanto a aplicação (ou não) da DM n. 35/2019-GP GP (SEI 6282/2018 – ID 0057633), que, segundo sua ótica, “relativizou” a exigência de edital, para a concessão do incentivo de ressarcimento.

7. Ocorre que em consulta à referida DM, verifico que não foi “relativizada” a exigência do edital, pois dela consta expressamente a existência do edital e sua publicação. Transcrevo:

A dez, fora publicado o edital n. 4/2017, que promoveu o chamamento interno para ressarcimento parcial dos investimentos decorrentes de cursos de pós-graduação stricto sensu, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Resolução n. 180/2015, segundo o qual o ressarcimento em exame será obrigatoriamente precedido de edital a ser publicado pela ESCON, após aprovação da Presidência, que fixou, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas que atendem ao interesse de capacitação deste Tribunal. (destaquei)

8. Verifico, ainda, que o requerimento inicial (ID 0050586) no SEI n. 006282/2018, é datado de 14/12/2018, nele constando a menção ao referido Edital, publicado no DoE TCERO n. 1.467, de 05 de setembro de 2017. Em consulta ao referido Diário, constatei a sua existência, além do prazo de até 2 (dois) anos, para que fosse requerido o deferimento e ressarcimento.

9. Ora, considerando que o edital foi publicado em 05/09/2017, e o requerimento foi realizado em 14/12/2018, foi cumprido o requisito do prazo temporal previsto no edital naquele processo SEI n. 006282/2018.

10. Ademais, conforme registrado, na DM n. 35/2019-GP GP (SEI 6282/2018 – ID 0057633) a exigência de edital não foi relativizada, diferentemente do afirmado pela SGA, razão pela qual não há “precedente” a ser aplicado.

11. Registro ainda que, ao que tudo indica, diferentemente do afirmado pela SGA, e em conformidade com o relatado pela SEGESP, o inciso VIII do art. 3º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO, que foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução n. 267/2018/TCE-RO, está em pleno vigor.

12. Ante o exposto, neste juízo prelibatório e não exauriente da matéria, considerando que não houve a relativização da exigência de edital preexistente previsto no art. 9º, da Resolução n. 180/2015/TCE-RO pela DM n. 35/2019-GP, e que o inciso VIII do art. 3º da Resolução n. 180/2015/TCE-RO também deve ser aplicado ao presente caso, determino o retorno do feito à SGA para prosseguimento da instrução.

13. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para prosseguimento.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Vice-Presidente  
Matrícula 479

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006411/2021  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Substituição de servidor  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0742/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE CHEFIA. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL.

1. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Corregedor-Geral em Substituição, pelo Memorando n. 28/2021/CG, solicita a designação da servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis, matrícula n. 542, para substituir a servidora Camila da Silva Cristóvam, matrícula n. 370, na função de Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral, nos períodos de 13/10/2021 a 12/11/2021 e 2 a 11/12/2021.

2. Registra, ainda, que a servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis, investida na função de Chefia de Gabinete de Conselheiro, permanecerá, durante os períodos em referência, acumulando duas Chefias, a saber: as chefias de Gabinete da Corregedoria Geral e do seu Gabinete.

3. Por fim, relata que tal situação ocasionará sobrecarga ao último gabinete – que já enfrenta déficit de pessoal. Contudo, com vistas a evitar aumento de despesa, é necessária a adoção de tal medida neste momento, ainda que suportando excesso de trabalho.

4. Nos Memorandos n. 26/2021/CG e n. 27/2021/CG juntados aos autos, a Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, Camila da Silva Cristóvam, relata: a) no primeiro, a situação atípica vivenciada naquela unidade, como a diminuta força de trabalho, a exigência de alto padrão de performance técnica e comportamental, e o acometimento de Covid-19 pelos servidores e parentes próximos, além de outros problemas de saúde, que exigiram afastamentos (0340975), e; b) no segundo, informa a necessidade da sua fruição de férias nos períodos supra mencionados (0342331).

5. É o relatório. Decido.

6. Preliminarmente registro que a LCE n. 1.023/2019 (Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências) e a LCE n. 68/92 (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências), não fixaram período máximo para que o servidor possa acumular atribuições dos cargos, quando em substituição.

7. A norma legal existente (art. 54, §2º, da LCE n. 68/92), dispõe apenas sobre o pagamento da gratificação, mas não quanto ao período mínimo ou máximo. O art. 14 da LCE n. 1.023/2019, por sua vez, remeteu toda a regulamentação ao Conselho Superior de Administração (CSA), que o fez pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

8. Dito isso, conforme relatado, se trata da substituição de uma servidora ocupante de Cargo de Chefia, por outra servidora, também ocupante de Cargo de Chefia, o que resultará na acumulação de funções de Chefia (Gabinete do Cons. Edilson e Gabinete da Corregedoria-Geral), pelos períodos de 30 (trinta) e 10 (dez) dias.

9. Com relação à substituição pelo período de 10 (dez) dias, nos termos do art. 53, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, "(...) o servidor indicado para substituir o titular, quer seja detentor de cargo comissionado ou função gratificada, o fará cumulativamente com as atribuições do cargo que ocupa", fazendo jus à gratificação de maior valor (art. 53-A, do mesmo diploma).

10. Assim, não há impedimentos quanto à substituição no período de 10 (dez) dias (2 a 11/12/2021), uma vez que a servidora Ana Paula poderá acumular ambas atribuições, fazendo jus à gratificação de maior valor. Ocorre que, em razão dos dois cargos terem gratificação de igual valor (CDS5), a remuneração da servidora não terá incremento.

11. Com relação à substituição pelo período de 30 (trinta) dias (13/10/2021 a 12/11/2021), superior, portanto, a 10 (dez) dias, o art. 54, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO dispõe que "(...) o servidor indicado para substituir o titular, quer seja detentor de cargo comissionado ou função gratificada, não cumulará as atribuições dos cargos".

12. Assim, a princípio, em uma aplicação literal do normativo interno desta Corte de Contas, não seria admitida a acumulação de funções por período superior a 10 (dez) dias. Ocorre que, no presente caso, de forma excepcionalíssima, por necessidade, conveniência e oportunidade da Administração Pública, entendo que deve ser afastada a incidência do art. 54, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO. Explico.

13. Muito embora o regramento interno desta Corte de Contas admita a acumulação de funções por apenas 10 (dez) dias, há regramentos que admitem a acumulação por até 30 (trinta) dias. É o que se abstrai do art. 38, da Lei Federal n. 8.112/90 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), conforme entendimentos transcritos:

Nos primeiros 30 dias de substituição, haverá acumulação de funções (cargo exercido pelo substituto com as do cargo do substituído), com direito a retribuição a partir do primeiro dia de substituição, devendo, nos termos do § 1º do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa. Consoante § 2º do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, transcorrido o prazo de 30 dias de substituição, o substituto deixa de acumular as funções e passa a exercer somente as atribuições inerentes às do cargo substituído, percebendo a retribuição correspondente (Ofício Circular nº 1/2005/SRH/MPOG). (<https://reitoria.ifpr.edu.br/servidor/carreira/substituicao-dos-titulares-de-funcao-ou-cargo-em-comissao/>) (destaquei)

4.4. O servidor no exercício da substituição acumula as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo para o qual foi designado nos primeiros 30 (trinta) dias ou período inferior, fazendo jus à opção pela remuneração que lhe for mais vantajosa desde o primeiro dia de efetiva substituição e não mais a partir do trigésimo primeiro dia;

4.5. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias de substituição, o substituto deixa de acumular as funções e passa a exercer somente as atribuições inerentes às do cargo substituído, percebendo a retribuição correspondente; (: novo Manual do Servidor - FIOCRUZ :) (destaquei)

§ 1º Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto, se ocupante de outro cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, acumulará as atribuições decorrentes da substituição com aquelas de que seja titular, e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa. (Portaria Normativa n. 2, de 11 de setembro de 2018, da Universidade Federal do Cariri) (destaquei)

14. Em consonância com esse posicionamento, também é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que no art. 5º da Instrução Normativa n. 6, de 10/10/2011, dispõe que "Nos primeiros trinta dias, o substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as do cargo ou função de que seja titular, sendo retribuído com a remuneração mais vantajosa."

15. Dessa feita, é de se registrar que a acumulação das atribuições originais com as atribuições do substituído pelo período de até 30 (trinta) dias não é estranha ao ordenamento jurídico, muito embora a regulamentação desta Corte disponha de forma diversa, uma vez que, como dito, a LCE n. 68/92 e a LCE n. 1.023/19 não fixaram períodos para a acumulação de atribuições em substituição.

16. Ante o não regramento legal, esta Corte de Contas, com vista a não sobrecarregar excessivamente o servidor substituto e em prol de uma melhor distribuição do trabalho, decidiu por admitir o interstício de 10 (dez) dias de acumulação de funções. Todavia, tal regramento não pode ser interpretado de forma absoluta, podendo ser afastado em casos de necessidade, conveniência e oportunidade para a Administração.

17. Ademais disso, a segregação de função, a sobrecarga de trabalho e o melhor aproveitamento das competências técnicas devem ser aferidas no caso concreto pelo gestor imediato do servidor.

18. No presente caso, o requerente, Cons. Edilson, gestor imediato da servidora Ana Paula, aduz pela possibilidade da acumulação de funções, pelo período de 30 (trinta) dias, de Chefe do seu Gabinete, e de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, uma vez que ela já possui a expertise necessária à atuação correicional.

19. Por fim, registro que a situação em tela não enseja o reconhecimento da acumulação remunerada de cargos público (art. 37, inc. XVI, da CF), uma vez que se trata de substituição, situação prevista em Lei e normativos.

20. Assim, considerando que o requerente está mais próximo da realidade fática da servidora, não há óbice desta Presidência em, excepcionalmente, afastar a incidência do art. 54, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, e permitir que a servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis, acumule as funções de Chefe de Gabinete de Conselheiro e de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, pelo período de 30 (trinta) dias.

21. Ante o exposto, decido autorizar, excepcionalmente, a substituição da servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis, matrícula n. 542, pela servidora Camila da Silva Cristóvam, matrícula n. 370, na função de Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral, nos períodos de 13/10/2021 a 12/11/2021 e 2 a 11/12/2021.

22. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, e encaminhe o presente feito à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Vice-Presidente  
Matrícula 479

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO (SEI) Nº: 003356/2021  
INTERESSADO: Ercildo Souza Araújo  
ASSUNTO: Ressarcimento das vantagens remuneratórias que faria jus durante o período em que ficou afastado do cargo por força de decisão judicial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0743/2021-GP

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DO CARGO EFETIVO. REINTEGRAÇÃO. DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VANTAGENS. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

É indevido o pagamento de verbas remuneratórias retroativas ao servidor cuja penalidade de perda do cargo público foi determinada por decisão judicial posteriormente revista pelo próprio Poder Judiciário, limitando-se o Tribunal de Contas a cumprir, num caso e no outro, os seus respectivos comandos.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Ercildo Souza Araújo, Técnico de Controle Externo, matrícula 474 (ID 0301378), por meio do qual solicita o ressarcimento das vantagens remuneratórias que faria jus durante o período em que ficou afastado do cargo por força de decisão judicial proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0003845-92.2007.8.22.0006, tornada sem efeito, posteriormente, pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0803155-62.2018.8.22.0000.

2. Em suas razões, o requerente alega que apesar do Ofício n. 0223/2021 expedido pela Vara Cível da Comarca de Presidente Médici (ID 0301385) ter determinado a sua reintegração "nos termos do art. 64 da LC/RO n. 68/92", este Tribunal deveria aplicar, no seu entender, o disposto no art. 34 da LCE nº 68/92, o que lhe daria direito à percepção de todas as vantagens referente ao período em que ficou afastado.

3. Após instada (ID 0302738), a Secretaria-Geral de Administração informa, por meio do Despacho n. 0303476/2021/SGA (ID 0303476), que "há questão eminentemente jurídica a respeito do ressarcimento das vantagens" ao servidor. Em razão disso, solicitou a manifestação prévia da PGETC, a fim de "orientar os levantamentos e informações a cargo da SEGESP".

4. A Secretaria Executiva da Presidência (ID 0305628), após concordar com o encaminhamento sugerido pela SGA, encaminhou os autos à PGETC para conhecimento e manifestação.

5. A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (PGETC), por meio da Informação n. 077/2021/PGE/PGETC, manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo servidor Ercildo Souza Araújo de ressarcimento das vantagens remuneratórias que deixou de receber durante o período de afastamento do cargo. Segundo o órgão consultivo, no caso em análise, “não houve, em nenhum momento, qualquer ato abusivo e/ou ilegal cometido por este Tribunal em face do requerente, mas tão somente o cumprimento de decisão judicial posteriormente revista em sede recursal própria do Poder Judiciário, não havendo o que falar, portanto, em demissão ilegal propriamente dita”. Assim, encaminhou o feito a esta Presidência para análise e deliberação.

6. É o relatório.

7. Pois bem. Cinge-se a controvérsia em saber se o servidor requerente tem direito a receber os valores referentes às verbas salariais que deixou de auferir no período em que ficou afastado do cargo por força de decisão judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0003845-92.2007.8.22.0006, tornada sem efeito, posteriormente, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0803155-62.2018.8.22.0000, de relatoria do e. Desembargador Renato Martins Mimessi.

8. O cumprimento da referida ordem foi materializado por meio do Ofício n. 0223/2021 expedido pela Vara Cível da Comarca de Presidente Médici (ID 0301385).

9. A PGETC, após fazer um retrospecto dos fatos e analisar detidamente o caso dos autos à luz da jurisprudência do TJ-RO, posicionou-se pelo indeferimento do pedido do servidor, com os seguintes fundamentos:

“[...]

Antes de adentrar no mérito da questão em si, revela-se oportuno colacionar os principais fatos que antecederam a reintegração do servidor ao cargo de Técnico de Controle Externo pertencente ao quadro deste Tribunal.

Consoante se infere dos autos da Ação Civil Pública n. 0003845-92.2007.8.22.0006 proposta pelo Município de Presidente Médici em face de Ercildo Souza Araújo em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO. Em tal oportunidade, o servidor requerente foi condenado por ato de improbidade administrativa praticado quando ocupava o cargo efetivo de Técnico em Tributos do Município e o cargo em comissão de Diretor de divisão, arrecadação e fiscalização do Município de Presidente Médici/RO, relativamente a fatos ocorridos durante o ano de 2006.

Com o trânsito em julgado da ação, ocorrido em 13/08/2014, o autor da Ação Civil Pública ingressou com o requerimento de cumprimento de sentença tendo aquele juízo assim decidido em 05/11/2018:

[...]

3. De outro lado, passo a deliberar acerca dos pedidos formulados pelo Ministério Público (id 20920437). Em síntese, aduz o órgão ministerial que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 17754597 – folhas 44/52 de 100) confirmou a condenação proferida pelo Juízo de primeiro grau em desfavor do executado/requerido Ercildo Souza Araújo (ID 17754560 - folhas 58/64), pela prática de atos de improbidade administrativa; que o sobredito acórdão decotou algumas das sanções aplicadas pelo Juízo de primeiro grau, mantendo, contudo, as sanções de perda do cargo público, de pagamento de multa civil equivalente a uma vez o valor das baixas indevidas dos débitos dos contribuintes, no valor de R\$ 4.557,72, e de ressarcimento do erário (ID 17754597 – folha 52 de 100); que no julgamento dos embargos declaratórios e apelação aforados pelo requerido em face do sobredito acórdão, o órgão colegiado deixou claro que a sanção de perda da função Administração pública aplicada ao requerido Ercildo Souza Araújo abrange ou alcança qualquer vínculo que o réu detenha com a Pública ao tempo da condenação irrecorrível, independente de haver nexo de causalidade entre o fato de improbidade cometido e a função que exerça no momento da condenação ou do trânsito em julgado da sentença (ID 17754597 – folhas 64/69 de 100).

Destaca que, no que toca ao cumprimento do decisum, verifica-se que se desenvolve apenas para cumprimento das sanções de pagamento da multa civil e de ressarcimento do erário (ID 17754648 - folhas 13/15 de 100 - e ID 17754665 – folhas 34/35 de 97), restando esquecida/relegada a sanção de perda da função pública.

Nesse aspecto, consta nos autos informes de que, desde 16/08/2011, portanto, antes do trânsito em julgado do decisum, o executado exerce cargo público junto ao Tribunal de Contas do Estado (cópias de contracheques juntadas no ID17754665 – folhas 53, 54 e 55 de 97).

Deste modo, acompanhando o bem fundamentado parecer ministerial, tem-se que, em virtude do conteúdo do acórdão em sede de aclaratórios, o qual não foi reformado por ocasião do julgamento dos posteriores recursos manejados pelo requerido Ercildo Souza Araújo, o julgamento proferido nestes autos, que transitou em julgado em 13/08/2014, alcança o vínculo que o requerido mantém com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e como dito, restou esquecida/relegada no curso da presente execução, sendo necessário, em tempo, dar cumprimento à sanção de perda da função pública aplicada por este Poder Judiciário.

Posto isso, e por tudo mais que do parecer ministerial consta (id 20920437), determino:

3.1. Oficie-se à União, ao Estado de Rondônia e ao Município de Presidente Médici, com cópia da sentença de primeiro grau, do acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e da certidão de trânsito em julgado do julgamento de mérito, para conhecimento da decisão condenatória e das sanções impostas ao executado/requerido Ercildo Souza de Araújo e para a adoção das providências cabíveis em relação à sanção de perda da função pública que foi aplicada ao requerido, comunicando o Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em relação à sanção de perda da função pública que foi aplicada pelo Poder Judiciário ao requerido Ercildo Souza de Araújo.

3.2. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cópia da sentença de primeiro grau, do acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e da certidão de trânsito em julgado do julgamento de mérito, para conhecimento da decisão condenatória e das sanções impostas ao requerido Ercildo Souza de Araújo e para a adoção das providências cabíveis em relação à sanção de perda da função pública que foi aplicada ao requerido, comunicando o Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em relação à sanção de perda da função pública que foi aplicada pelo Poder Judiciário ao requerido Ercildo Souza de Araújo. unção pública que foi aplicada ao requerido, comunicando o Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em relação à sanção de perda da função pública que foi aplicada pelo Poder Judiciário ao requerido Ercildo Souza de Araújo.

Em cumprimento à referida decisão, o Conselheiro Presidente desta Corte em exercício à época expediu a Portaria n. 859, de 12 de dezembro de 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1770, de 12 de dezembro de 2018 [0301383].

Em face dessa Portaria, o servidor requerente impetrou perante o c. TJ/RO o Mandado de Segurança n. 0800680-02.2019.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, alegando uma suposta ilegalidade do ato demissionário que, por sua vez, apenas deu cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública n. 0003845-92.2007.8.22.0006.

Em um primeiro momento, a liminar pleiteada no bojo da aludida ação mandamental foi concedida pelo e. Des. Relator “para determinar a autoridade coatora que reintegre imediatamente o impetrante no cargo em que ocupava, até o julgamento do mérito do mandado de segurança”, o que foi devidamente cumprido por este Tribunal através da Portaria n. 171, de 25 de março de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1835, de 27 de março de 2019. Contudo, após a interposição de Agravo Interno, o eminente Des. Relator deu provimento ao recurso “para rever a decisão agravada e cassar, de imediato, os efeitos da liminar deferida.” Em virtude disso, exarou-se a Portaria n. 186, de 02 de abril de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1840, de 3 de abril de 2019, tornando sem efeito a Portaria n. 171, de 25 de março de 2019.

Concomitantemente a isso, o requerente havia interposto o recurso de Agravo de Instrumento n. 0803155-62.2018.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Presidente -Médici/RO - citada em linhas pretéritas - que havia determinado a este Tribunal a tomada das providências necessárias com vistas a concretizar a sanção de perda da função pública aplicada pelo Poder Judiciário ao servidor ora requerente. O pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo requerente foi indeferido pelo i. Relator, “mantendo a decisão agravada como lançada”. Entretanto, em sede de cognição exauriente, a 2ª Câmara Especial do c. TJ/RO deu provimento ao recurso à unanimidade “para o fim de tornar sem efeito a decisão que determinou a perda do cargo público exercido pelo recorrente”, cuja decisão transitou em julgado em 03/12/2020.

Daí o motivo pelo qual o d. juízo primevo expediu o Ofício n. 0223/2021 – V Cível [0301385], para o fim de determinar a reintegração do requerente “nos termos do art. 64 da LC/RO n. 68/92”, o que também foi devidamente cumprido por este Tribunal através da Portaria n. 179, de 18 de maio de 2021 [0301396].

Feito esse breve relato, passa-se ao exame do mérito do pedido formulado pelo requerente.

Nos termos do art. 34 da LC 68/92, a “reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.”

Não se desconhece que, consoante jurisprudência do TJ/RO e também do STJ, “a reintegração de servidor público decorrente de ilegalidade de demissão, implicando sua anulação, implica o pagamento dos reflexos financeiros correlatos.”

Contudo, o caso sub examine contém algumas peculiaridades que o distinguem do entendimento prevalente na jurisprudência dos Tribunais ora mencionada.

Explica-se.

De acordo com a jurisprudência do c. TJ/RO, a ratio decidendi do entendimento jurisprudencial colacionado alhures “fundamenta-se no argumento de que, se por ato abusivo ou ilegal da Administração Pública, esta impediu a prestação do serviço pelo seu servidor, não pode este último arcar pessoalmente com os prejuízos advindos desse ato, quando estava apto e pronto por retorno ao trabalho. Ou seja, o servidor não deixou de trabalhar porque quis, mas por ato ilegal e/ou abusivo”.

Note-se que, como bem pontuado pelo Eg. TJ/RO, o ressarcimento de todas as vantagens decorrente da reintegração do servidor parte da premissa de que houve um ato abusivo e ilegal cometido pela própria Administração Pública que lhe remunera. Ocorre que, no caso dos autos, o ato demissionário expedido por este Tribunal decorreu de mero cumprimento de decisão judicial que, por sua vez, havia determinado a perda da função pública ocupada pelo servidor requerente nesta Corte. Não houve, portanto, qualquer conduta abusiva ou ilegal por parte da Administração Pública que justifique a concessão do pedido formulado pelo requerente.

Tanto é verdade que, nos autos do Mandado de Segurança n. 0800680-02.2019.8.22.0000, impetrado pelo requerente em face do ato demissionário materializado pela Portaria n. 859, de 12 de dezembro de 2018 [0301383], o eminente Des. Rel. Renato Martins Mimessi enfatizou, em vários momentos, que a demissão do servidor ora requerente não partiu de uma iniciativa deste Tribunal, mas sim de determinação imposta pelo Poder Judiciário. Confira-se alguns trechos da aludida decisão a esse respeito:

[...]

Observa-se que, a partir da narrativa sustentada pelo apelante em sua peça inicial, a situação que se apresentava nos autos é de que o apelante teria sofrido condenação genérica da perda da função pública em sede da mencionada ação de improbidade administrativa, e que o Presidente do TCE/RO, aqui apontado como autoridade coatora, teria se valido desta condenação “abstrata” para demiti-lo do cargo ocupado atualmente, ato este que seria decorrente de uma alegada “interpretação extensiva” por parte daquela autoridade.

O que o impetrante omitiu, no entanto, é que essa alegada “extensão” da pena de perda do cargo específico que ocupa perante o TCE/RO, não foi providência adotada pelo Presidente do TCE/RO, mas sim determinação constante de forma expressa no Acórdão proferido em âmbito recursal dos autos da Ação de Improbidade Administrativa, e que foi precedido de longo debate em âmbito judicial.

[...]

A omissão de todos estes movimentos processuais por parte do impetrante em sua peça exordial acabou por prejudicar a compreensão do caso em toda sua extensão, distorcendo a realidade fática ao sustentar que a extensão da pena de perda do cargo público teria sido uma iniciativa do Presidente do TCE/RO, a partir de uma interpretação extensiva da condenação judicial – fato este notadamente divorciado da realidade, como bem-sabido pelo ora agravado.

[...]

Ponto outro, diante deste novo contexto fático onde verifica-se que, na realidade, a perda do cargo público ocupado pelo impetrante junto ao TCE/RO decorreu não de um ato do presidente daquela Corte, mas sim de uma ordem judicial exarada em sede de cumprimento de Sentença que, por sua vez, se limitou a cumprir precisamente aquilo que restou soberanamente decidido na fase de conhecimento da Ação, tem-se por questionável a viabilidade de própria impetração do Mandado de Segurança.

A propósito, por ocasião do recente julgamento da Apelação n. 7058680-08.2016.822.00015, o próprio Des. Renato Martins Mimessi já havia advertido que a reintegração do servidor não justifica, por si só, a restituição integral do prejuízo decorrente do que deixou de receber durante o tempo em que esteve afastado, ao argumento de que a invalidação do ato administrativo produziria efeitos ex tunc. Isso porque, é preciso averiguar, em cada caso, se a situação concreta revela a ocorrência de demissão ilegal propriamente dita.

Nesse caso específico apreciado pela 2ª Câmara Especial do TJ/RO, a demissão em questão foi derivada justamente de uma decisão judicial, a qual a Administração estava obrigada a cumprir. É o que se extrai da seguinte passagem do voto-vista condutor proferido pelo i. Des. Renato Mimessi, veja-se:

[...]

Chamou-me atenção, na fundamentação, a defesa da tese de que a reintegração do servidor justifica, por si só, a restituição integral do prejuízo decorrente do que deixou de receber durante o tempo em que esteve afastado, porque a invalidação do ato administrativo produziria efeitos ex tunc.

Por ter posicionamento pessoal em sentido diverso, conforme já manifestado em diversos precedentes, pedi vista dos autos para melhor análise do caso concreto.

Compulsando o feito verifica-se que a hipótese narrada não se amolda às situações de demissão ilegal, na medida em que decorreu de decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 200.000.2004.003270-1, oportunidade em que o mesmo foi mantido fora do certame por ter sido detectado, por meio de Sindicância Administrativa, irregularidade no Termo de Posse do candidato, porquanto não cumprido o Curso de Formação.

Dessa forma, como a demissão promovida pela Portaria n. 859, de 12 de dezembro de 2018 [0301383] decorreu de mero cumprimento da decisão judicial proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0003845-92.2007.8.22.0006, não há falar em abuso ou ilegalidade por parte desta Corte, pois o caso dos autos não revela, sequer, a ocorrência de demissão ilegal propriamente dita, uma vez que o servidor foi demitido e posteriormente reintegrado em estrito cumprimento aos comandos judiciais impostos a este Tribunal.

E ainda que se cogite a possibilidade de ressarcimento das vantagens que o servidor faria jus durante o período de afastamento, esse pleito deveria, a rigor, ser promovido pelas vias legais sob o fundamento de responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, e não por conduta abusiva ou ilegal da Administração, que apenas deu cumprimento ao que fora ordenado pelo Poder Judiciário.

Lado outro, sem adentrar no mérito do Acórdão proferido pela 2ª Câmara Especial do TJ/RO nos autos do Agravo de Instrumento n. 0803155-62.2018.8.22.0000, que tornou “sem efeito a decisão que determinou a perda do cargo público” do servidor requerente, cabe apenas o registro de que a 1ª Seção do STJ - que reúne as duas Turmas de Direito Público daquela Corte Superior – decidiu, recentemente, que a sanção de perda da função pública aplicada em ação de improbidade administrativa se estende a qualquer cargo ou função pública exercida pelo servidor no momento do trânsito em julgado da decisão condenatória .

No mais, é válido pontuar que o Ofício n. 0223/2021 - V Cível [0301385] determina a reintegração do servidor “nos termos do art. 64 da LC/RO n. 68/92”. O requerente, por sua vez, “infere” “ser art. 34 da Lei Complementar nº 68/92, que trata da reintegração e não art. 64 citado alhures no ofício”.

Sem nenhuma razão.

A uma porque não cabe ao requerente modificar o fundamento legal invocado pelo juízo para determinar a esta Corte a sua reintegração ao cargo, mas sim ao próprio Magistrado, o que passou longe de ocorrer no caso em apreço.

A duas porque a menção ao art. 64 da LC/RO n. 68/92 no corpo do Ofício n. 0223/2021 - V Cível [0301385] não se revela desconexa com o caso dos autos já que o referido dispositivo preceitua que o “vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.” É que, no caso, “o trabalho efetivo é a conditio sine qua para que servidor receba sua remuneração mensal”, de modo que, se não há contraprestação, não há falar em direito à remuneração, sob pena de evidente enriquecimento sem causa em face do Poder Público .

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado que atua junto a esta Corte, no exercício das suas atribuições legais e regulamentares, OPINA pelo indeferimento do pedido de ressarcimento das vantagens que o servidor Ercildo Souza Araújo faria jus durante o período em que ficou afastado do cargo por ordem judicial, porquanto não houve, em nenhum momento, qualquer ato abusivo e/ou ilegal cometido por este Tribunal em face do requerente, mas tão somente o cumprimento de decisão judicial posteriormente revista em sede recursal própria do Poder Judiciário, não havendo o que falar, portanto, em demissão ilegal propriamente dita.

Exarado o presente opinativo, o processo encontra-se apto à deliberação da autoridade competente.

10. A luz de tudo o quanto foi exposto, percebe-se que a PGETC elucidou, de forma cristalina, a controvérsia apresentada no tocante aos efeitos do ato ao qual se insurge o requerente. Isto é restou demonstrado que a reintegração do servidor não decorreu de uma demissão ilegal, mas sim do cumprimento de uma ordem judicial imposta ao Tribunal.

11. Como transcrito e bem demonstrado pela PGETC e pelo e. Des. Renato Martins Mimesi, embora não se desconheça que, consoante a jurisprudência do TJ/RO e do STJ, a reintegração de servidor público decorrente de ilegalidade de demissão, implica no pagamento dos reflexos financeiros correlatos, este não é o caso dos autos.

12. Isso porque a perda do cargo não foi uma providência que partiu de iniciativa do TCE, mas sim determinação constante de forma expressa no Acórdão proferido em âmbito recursal dos autos da Ação de Improbidade Administrativa, e que foi precedido de longo debate judicial.

13. Sendo assim, ao contrário do que pretende o requerente, o fato dessa decisão judicial ter sido revista e ter ordenado a sua reintegração no cargo, por si só, não justifica o ressarcimento de todas as vantagens remuneratórias durante o período em que ficou afastado. Pois, como dito, a pena de perda do cargo, frise-se, não partiu de uma iniciativa do Tribunal de Contas que apenas se limitou a cumprir aquilo que restou soberanamente decidido pelo Poder Judiciário.

14. Nesse passo, tendo em vista que as ordens judiciais devem ser observadas pela Administração Pública, sob pena de seu agente ser responsabilizado por tal descumprimento, não se verificou, na espécie, ilegalidade e/ou abusividade praticadas pelo TCE, que apenas atendeu ao comando judicial imposto para que fosse tornada sem efeito a decisão judicial anterior que determinava a perda do cargo público exercido pelo requerente materializada por meio da Portaria n. 859, de 12 de dezembro de 2018 (ID 0301383).

15. Nesse sentido, já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DEMISSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. INGRESSO NO MAGISTÉRIO. AJUIZAMENTO DE UMA SÉRIA DE DEMANDAS JUDICIAIS COM O FIM DE OBSTAR A PENA DE DEMISSÃO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Caso em que se impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Comandante da Marinha do Brasil, substanciado na edição Portaria n. 273/MB/2010, de 22 de julho de 2010, a qual restabeleceu os efeitos da demissão do impetrante das Forças Armadas.

2. O impetrante não ostenta direito líquido e certo, porque a Administração Pública nada mais fez do que manter a pena de demissão aplicada ao impetrante por força da cassação, pelo Tribunal Regional da Segunda Região, do decisum que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, de forma consecutória, obstruiu a efetivação da aludida demissão (processo n. 2009.02.01.010049-0).

3. As ordens judiciais devem ser observadas pela Administração Pública, sob pena de seu agente ser responsabilizado por tal descumprimento. Daí porque não se verifica ilegalidade no ato atacado, que constitui estrito cumprimento do dever legal dos órgãos administrativos, e é mero efeito jurídico necessário e inevitável da cassação do decisum precário, que determinou a suspensão dos efeitos da demissão.

4. O cenário fático delineado pela autoridade impetrada evidencia que o impetrante valeu-se de uma série demandas judiciais, a fim de obstar a sua demissão das Forças Armadas, bem como para ser transferido à reserva remunerada. Todavia, todas as ações ajuizadas pelo impetrante, com exceção das primeiras ações cautelares e ordinárias, foram contra provimentos judiciais proferidos a seu desfavor. E, como neste mandado de segurança, o impetrante fundamentava seus pleitos nas edições das Portarias, as quais, conforme já exposto, eram mero reflexo das decisões judiciais prolatadas nos feitos anteriormente ajuizados. Logo, é manifesta a ausência de direito líquido e certo.

5. Denegada a segurança

(Mandado de Segurança nº 15.847 - DF (2010/0196084-6), Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Julgado: 14/03/2011). Negritei

16. Ademais, no tocante ao pedido de modificação do fundamento legal consignado Ofício n. 0223/2021 (ID 0301385), que encaminhou ao TCE a ordem para a reintegração, como bem pontuou a PGE, a tese do requerente não merece prosperar. Isso porque, não compete a ele "(...) modificar o teor do fundamento legal invocado pelo juízo para determinar a esta Corte a sua reintegração ao cargo, mas sim ao próprio Magistrado, o que passou longe de ocorrer no caso em apreço" (pág. 12 do ID 0318366).

17. Além disso, é necessário registrar que a modificação pretendida pelo requerente, demandaria o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível, pois em total violação à coisa julgada.

18. Registre-se, ainda, que em consulta a decisão judicial que reviu a penalidade de demissão do servidor, depreende-se que ela não contém efeitos ex tunc, tendo em vista que não decorre de ato um ilegal, razão pela qual não há como o servidor ser reintegrado com todas as vantagens. E ainda que fosse, o pedido de ressarcimento das vantagens deveria ser, a rigor, promovido em outra via e não no âmbito desta Corte de Contas, que, repita-se, apenas deu cumprimento ao que foi determinado pelo Poder Judiciário.

19. Diante do exposto, decido:

I – Indeferir o pedido formulado pelo servidor Ercildo Souza Araújo, Técnico de Controle Externo, matrícula 474 (ID 0301378), por meio do qual solicita o ressarcimento das vantagens remuneratórias que faria jus durante o período em que ficou afastado do cargo por força de decisão judicial, ante a ausência de ilegalidade e/ou abusividade praticadas pelo TCE, que apenas cumpriu ordem judicial que tornou sem efeito a decisão judicial anterior que determinava a perda do cargo público então exercido pelo requerente;

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão, dê ciência do seu teor ao servidor e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para ciência e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Vice-Presidente  
Matrícula 479

## Portarias

### PORTARIA

PORTARIA Nº 007/SEPLAN, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 4.938, de 30.12.2020, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2916	3.3.90.39	420.000,00	1421	4.4.90.51	1.765.000,00
2981	3.3.90.39	2.160.650,00	2916	3.3.90.36	420.000,00
			2981	3.3.90.37	300.650,00
			2981	4.4.90.52	95.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>2.580.650,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>2.580.650,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
Presidente



**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 369, de 14 de outubro de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 006442/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EGNALDO DOS SANTOS BENTO, Chefe da Seção de Estatística, cadastro n. 990565, para, no dia 11.10.2021 e no período de 13 a 27.10.2021, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de fruição de licença eleitoral e férias regulamentares da titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.10.2021.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 368, de 14 de outubro de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 006450/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Técnica Administrativa, cadastro n. 377, para, no período de 11 a 20.10.2021 e 8 a 27.11.2021, substituir a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, nível TC/CDS-3, em virtude do gozo de férias regulamentares da titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.10.2021.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 370, de 15 de outubro de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 006550/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, Assistente Administrativa, cadastro n. 550003, para, no período de 11 a 20.10.2021, substituir a servidora ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA, cadastro n. 990756, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência, nível TC/CDS-5, em virtude do gozo de férias regulamentares da titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.10.2021.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 188, de 15 de Outubro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 25/2021/TCE-RO, cujo objeto é Renovação e atualização de licenças do Software Neteye

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 25/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001109/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 006663/2020

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 48/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L.**

Processo n. **006663/2020**

Origem: <b>000013/2020</b>
Nota de Empenho: <b>0905/2021</b>
Instrumento Vinculante: <b>ARP 12/2020</b>

**DADOS DO PROPONENTE****Proponente:** ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**CPF/CNPJ:** 05.555.440/0001.29**Endereço:** Logradouro Av. Campos Sales, 3511, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 78.916-260.**E-mail:** roadcs@gmail.com**Telefone:** (69) 3224-5662**Representante legal:** Ronaldo Júnior dos Santos Rodrigues**ITENS**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L	Água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrafão de polipropileno de 20 litros retornáveis.	UNIDADE	700	R\$ 3,86	R\$ 2.702,00
<b>Total</b>						R\$ 2.702,00

**Valor Global:** R\$ 2.702,00 (dois mil setecentos e dois reais)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Execução correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) - Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo), Nota de empenho nº 0905/2021 ([0341369](#)).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pelo servidor Eneias do Nascimento, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Raimundo Braga Gomes, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** A contratada deverá fornecer os garrafões de água mineral na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, **no prazo máximo de 5 (cinco) horas.**

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 13h.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensej-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

**AVISOS ADMINISTRATIVOS****RESULTADO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2021/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001000/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de 350 (trezentos e cinquenta) monitores, com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, restou FRACASSADO, após a recusa da única proposta apresentada, por oferecer valor superior ao valor de referência para contratação.

SGA, 18 de outubro de 2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

### COMUNICADO

#### COMUNICADO

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, torna público que na data de 15.10.2021, mediante eleição do Colégio de Procuradores, por unanimidade de votos dos membros presentes, com observância do art. 1º, § 1º da resolução n. 01/2009, foi indicado para a recondução ao cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, biênio 2022-2023, o Procurador **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, candidato único, cuja nomeação perpassará pelo crivo do Senhor Governador do Estado, na forma da lei.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## Editais de Concurso e outros

### Editais

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### COMUNICADO DE SELEÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA 2ª ETAPA DO CHAMAMENTO N.002/2021-SGA - SELEÇÃO DE BOLSISTA PESQUISADOR SÊNIOR

A Comissão de Processo Seletivo para Bolsista constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 326 de 13.09.2021, nos termos do Chamamento n.02/2021/SGA, item 5 e subitens, **COMUNICA** a relação dos 9 (nove) candidatos selecionados na 1ª Etapa – análise de currículo no tocante a formação acadêmica e informações constantes no Formulário de Inscrição e que participarão da 2ª Etapa - avaliação de material original – vídeo e proposta escrita.

#### CANDIDATOS SELECIONADOS EM ORDEM ALFABÉTICA:

ALLAN ROBERT RAMALHO MORAIS  
DEBORA REGINA DOS SANTOS  
ELIZETH NASCIMENTO DE SOUZA  
JOANA ESTER GONÇALVES SOBRAL  
MARIA NILZA FREITAS DE AS

PAMELA CRISTINE PILTZ COSTA

TATHIANE SOUZA DE OLIVEIRA

TEREZINHA DE JESUS LIMA DE BRITOO

VANESSA AFONSO COELHO VIRGULINO DUARTE

Porto Velho-RO, 18 de outubro de 2021.

**ANA PAULA PEREIRA**

Comissão de Processo Seleção para Bolsista  
- Portaria n.326 de 13.09.2021

---